

UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

LUDMILLA SARMENTO LEITE FERREIRA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL:

Uma análise sobre o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA

MARABÁ
2021

LUDMILLA SARMENTO LEITE FERREIRA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL:

Uma análise sobre o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof.^a Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador.

MARABÁ
2021

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

Ferreira, Ludmilla Sarmiento Leite

A tutela jurídica dos animais no Brasil: uma análise sobre o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA / Ludmilla Sarmiento Leite Ferreira ; orientador (a), Joseane do Socorro de Sousa Amador. — Marabá : [s. n.], 2021.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Animais – Proteção – Marabá (PA). 2. Animais – Proteção - Legislação. 3. Tração animal - Marabá (PA). 4. Animais domésticos – Aspectos ambientais. 5. Direitos dos animais. I. Amador, Joseane do Socorro de Sousa, orient. II. Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará. III. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.3476

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

LUDMILLA SARMENTO LEITE FERREIRA

A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL:

Uma análise sobre o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto de Estudos em Direito e Sociedade da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: Marabá (PA), ____ de ____ de 2021.

Banca Examinadora:

Prof.^a Esp. Joseane do Socorro de Sousa Amador
Orientadora

Prof.^a Dra. Ana Flávia Lins Souto
Examinadora Interna

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos
Examinador Interno

Dedico esse trabalho a Deus, minha fonte primária de inspiração, aos meus pais Marlon e Lília, meus maiores incentivadores, a minha irmã Lara Cecília, alegria da minha vida, a minha avó Maria Lúcia, meu exemplo de força e a Theodoro e Frederico, meus melhores amigos.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento desse trabalho consolidou-se nas mãos generosas de Deus, base da minha vida, em especial, por ter me proporcionado a cura contra o coronavírus (covid-19), situação que me gerou inúmeras incertezas, medos e angústias, por isso a minha gratidão em concluir a minha jornada universitária.

Ainda, agradeço à orientadora Joseane do Socorro de Sousa Amado pelo suporte e paciência. Ficará gravado em meu coração seu incentivo diante de minhas apreensões: “você vai conseguir”, ela sempre dizia. Estendo o agradecimento a esta Universidade e servidores em geral, que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Minha gratidão os meus familiares pelo amor, incentivo e apoio incondicional. Não posso deixar de ressaltar meus pais Marlon e Lília, ambos moldaram a necessária perseverança e resiliência que compõem a minha essência; minha irmã Lara Cecília, quem sempre me incentiva e fortalece; e minha avó Maria Lúcia, minha segunda mãe, quem emana amor e alegria por onde anda. Muito obrigada.

Agradeço a Theodoro e Frederico, amados cachorros que cruzaram minha vida. Um dia, espero presenciar o mundo respeitando os animais como sujeitos de direitos, assim como deve ser. Por agora, deixo registrado que o amor que sinto por eles foi a fonte direta de inspiração para a escrita do presente trabalho.

Por fim, obrigada também a todos que de maneira direta ou indireta fizeram parte da minha formação.

“Tome partido. A neutralidade ajuda o opressor, nunca a vítima. O silêncio encoraja o torturador, nunca o torturado”.
(Elie Wiesel)

RESUMO

No asfalto tórrido, em meio ao trânsito desordenado do centro urbano e sob a mira de violentas chicoteadas: assim é a rotina da mão de obra equina utilizada em carroças de tração animal no município de Marabá/PA e em diversas outras localidades brasileiras. Diante da realidade vivenciada pelos animais explorados, fica evidente que uma mudança deve ser realizada em relação à permanência dessa prática. Nesse sentido, o objetivo geral do presente trabalho é, pois, apreciar a tutela jurídica dos animais no Brasil tendo em vista o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA e estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) determinar o tratamento dispensando aos animais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e do mundo; b) selecionar noções teóricas da relação estabelecida entre seres humanos e animais; e c) descrever a problemática das carroças de tração animal no Brasil com destaque ao município de Marabá/PA. Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise de argumentação, adota-se como processo metodológico uma abordagem qualitativa, com base na utilização de fontes primárias, especialmente, pesquisa de campo com apresentação de imagens e pesquisa documental, como fotografias e notícias de jornais e fontes secundárias, através da leitura crítica de textos e livros, com o intuito de permitir um maior aprofundamento sobre o tema da pesquisa. Por fim, tem-se como resultados: a fragilidade da tutela dos animais perante os interesses humanos, que aos colidirem em âmbito jurídico, revelam o retrocesso do ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciando pela visão predominante do antropocentrismo mitigado e, em contrapartida, o fortalecimento de teorias que revitalizam a postura relacionada aos animais em âmbito mundial, inclusive influenciando o movimento em favor dos direitos dos animais no Brasil. Conclui-se que a questão da circulação de carroças de tração animal no município de Marabá/PA faz necessária a abolição da exploração animal na prática mediante a coexistência pacífica do direito de trabalho do indivíduo e a vedação da crueldade aos animais, comandos constitucionais previstos na Carta Magna de 1988.

Palavras-chave: Exploração animal. Tutela dos animais. Abolicionismo Animal.

ABSTRACT

On torrid asphalt, in the middle of the disordered traffic in the urban center and under the eyes of violent lashes: this is the routine of equine work used in animal-drawn carts in the municipality of Marabá/PA and in several other Brazilian locations. In view of the reality experienced by exploited animals, it is evident that a change must be made in relation to the permanence of this practice. In this sense, the general objective of the present work is, therefore, to appreciate the legal protection of animals in Brazil against the problem of the circulation of carts in the urban area of the municipality of Marabá/PA. and the following specific objectives are established: a) to determine the treatment of animals from the perspective of the Brazilian and international legal system; b) select theoretical notions of the relationship established between humans and animals; and c) describe the problem of animal-drawn carts in Brazil, with emphasis on the municipality of Marabá/PA. For the effective development of specific objectives in a consistent body of analysis of argumentation, a qualitative approach is adopted as a methodological process, based on the use of primary sources, especially field research with presentation of images and documentary research, such as photographs and news. of newspapers and secondary sources, through the critical reading of texts and books, in order to allow a greater depth on the topic of research. Finally, the results are as follows: the fragility of the protection of animals in the face of human interests, which when they collide in the legal sphere, reveal the setback of the Brazilian legal system, based on the predominant view of mitigated anthropocentrism and, on the other, the strengthening of theories that revitalize the attitude towards animals worldwide, including influencing the movement for animal rights in Brazil. It is concluded that the issue of the circulation of animal-drawn carts in the municipality of Marabá/PA makes it necessary to abolish animal exploitation in practice through the peaceful coexistence of the individual's right to work and the prohibition of cruelty to animals, constitutional mandates foreseen in the Federal Constitution of 1988.

Key words: Animal exploration. Animals Tutelage. Animal Abolition.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Equídeo em meio a fezes demonstrando o desasseio ambiental decorrente da prática.....	70
Figura 2 – Equino aparentando sinais de maustratos.....	70
Figura 3 – Equino demonstrando dificuldades de locomoção.....	70
Figura 4 – Menor de idade com identidade protegida envolvido na prática analisada.....	70
Figura 5 – Carroças vazias pela falta de demanda em época de pandemia.....	70
Figura 6 – Equídeo infligido por golpes de chicote.....	70
Figura 7 – Estrutura do “Cavalo de Lata.....	75

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CITES	Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas
DETRAN	Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco
IBAM	Instituto Brasileiro de Administração Municipal
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LOA	Lei Orçamentária Anual
STF	Supremo Tribunal Federal
UIPA	União Internacional Protetora de Animais

LISTA DE ABREVIATURAS

VTA Veículo de Tração Animal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 OS ANIMAIS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO MUNDO.....	15
2.1 Exame evolutivo das constituições federais e legislações infraconstitucionais acerca da tutela jurídica dos animais no Brasil.....	15
2.2 Estudo das jurisprudências em defesa dos animais no Brasil: a compreensão do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988 no Supremo Tribunal Federal.....	30
2.3 A proteção jurídica dos animais no exterior com base na análise de legislações e tratados internacionais.....	34
3 NOÇÕES TEÓRICAS DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS.....	39
3.1 A história da exploração dos animais: a consolidação do antropocentrismo e a coisificação dos seres humanos.....	40
3.2 O estabelecimento de correntes do pensamento em favor dos animais: o fortalecimento do sencientismo e do biocentrismo em detrimento ao antropocentrismo.....	48
4 A PROBLEMÁTICA DAS CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL NO BRASIL COM DESTAQUE AO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.....	59
4.1 Estudo de leis municipais em favor da proibição da circulação de carroças de tração animal.....	59
4.2 Análise da questão das carroças de tração animal do município de Marabá/PA.....	69
5 CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS.....	80

1 INTRODUÇÃO

A exploração de equídeos em veículos de tração animal é uma prática antiga. A dinâmica estabelecida entre humano e animal já demonstrava-se prejudicial, pois se de um lado, a força e agilidade desses animais foram empregadas para construir civilizações, do outro, recebiam apenas o suficiente para se manterem vivos e continuarem trabalhando. Na história do Brasil não foi diferente: em um tempo onde não havia motores, produtos e pessoas foram transportadas, arados foram movidos e regiões foram desbravadas.

Ocorre que, hodiernamente, no século XXI, no asfalto tórrido, em meio ao trânsito desordenado do centro urbano e sob a mira de violentas chicoteadas: assim é a rotina da mão de obra equina utilizada em carroças de tração animal no município de Marabá/PA e em diversas outras localidades brasileiras.

Em um contexto em que limites doutrinários e jurídicos permeiam as relações interpessoais, uma nova postura face aos seres não humanos é demandada, especialmente após a ciência predominante aceitar a posição de que os animais são seres sencientes, ou seja, sentem dor e prazer. Nesse sentido, o biólogo Charles Darwin, ao analisar alguns aspectos de expressões emocionais em equídeos, demonstra que são seres sensíveis: sentem medo, alegria, raiva e gostam de viver em grupo. Como analisar, e sequer justificar, a permanência de carroças de tração animal em cidades em um tempo em que já existe mão de obra mecânica?

A fragilidade da tutela dos animais perante os interesses humanos, que aos colidirem em âmbito jurídico, revelam o retrocesso do ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciando pela visão predominante do antropocentrismo mitigado. Nesse viés, a realidade dos equídeos utilizados em carroças de tração animal é distinta ao comando constitucional, marginalizados da tutela do Estado, esses animais encontram-se abandonados às condições da ilegalidade, sendo corriqueira sua constante exposição a sofrimento físico e psicológico.

Em contrapartida, fortalecem-se, em âmbito mundial, teorias que revitalizam a postura relacionada aos animais em âmbito mundial, inclusive influenciando o movimento em favor dos direitos dos animais no Brasil. Nesse sentido, autores como Peter Singer e Gary Francione contribuem para um novo olhar em relação aos seres não humanos: Singer, que é utilitarista, dispensa a ideia de direitos e considera a senciência suficiente para se ser *status* moral, Francione, vai além ao propor que os seres sencientes têm interesses, e a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para ser considerado sujeito de direito.

De acordo com a delimitação temática até aqui apresentada, o objetivo geral do presente trabalho é, pois, apreciar a tutela jurídica dos animais no Brasil tendo em vista o problema da circulação de carroças de tração animal na zona urbana do município de Marabá/PA e, ainda, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: a) determinar o tratamento dispensando aos animais sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro e do mundo; b) selecionar noções teóricas da relação estabelecida entre seres humanos e animais; e c) descrever a problemática das carroças de tração animal no Brasil com destaque ao município de Marabá/PA.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise de argumentação, adota-se como processo metodológico uma abordagem qualitativa¹, com base na utilização de fontes primárias, especialmente, pesquisa de campo com apresentação de imagens e pesquisa documental, como fotografias e notícias de jornais e fontes secundárias, através da leitura crítica de textos, livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos.

Para alcançar o seu objetivo central, esta monografia encontra-se organizada em cinco capítulos, sendo esta introdução o primeiro deles. No segundo capítulo, é realizada uma retrospectiva desde as primeiras leis a regerem o patrimônio ambiental nacional, incluídos elementos faunísticos, até o momento hodierno, onde a Constituição Federal de 1988 e os entendimentos jurisprudenciais tornaram-se as principais fontes para se compreender o posicionamento a respeito dos animais no ordenamento jurídico interno. Também são analisadas normas jurídicas mundo afora, a partir das legislações e tratados internacionais, a fim de definir breves noções sobre a tutela dos animais no exterior.

No terceiro capítulo, há a construção teórica da figura do animal desde os tempos mais remotos com a consolidação do antropocentrismo, no qual o ponto de referência é sempre o ser humano, até o despontamento de outras formas de se interpretar o lugar e o papel do homem na sua relação com os seres não humanos. No quarto capítulo, aprofunda-se a situação específica dos equinos utilizados em carroças de tração, prática legislada pela Lei nº. 9.503/1997, que determina aos municípios a regulamentação do planejamento, projeção, regulamentação e operação do trânsito de veículos de tração animal. Também, é discutido um olhar não só para a tutela dos animais, mas aos carroceiros, uma vez que os veículos movidos por força animal tratam-se, na maioria das vezes, do único instrumento de trabalho dessas pessoas que, marginalizadas, não possuem alternativas.

¹ Quanto à natureza, o jurista Fábio Appolinário determina que a pesquisa qualitativa “lida com fenômenos: prevê a análise hermenêutica dos dados coletados” (APOLLINÁRIO, 2004, p. 151).

E, por fim, no quinto capítulo, é apresentada a conclusão, sem a pretensão de estabelecer um discurso conclusivo sobre as questões pesquisadas.

2 OS ANIMAIS SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DO MUNDO

Esse capítulo tem como finalidade realizar uma retrospectiva desde as primeiras leis a regerem o patrimônio ambiental nacional, incluídos elementos faunísticos, no período do Brasil Colônia, até o momento hodierno, onde a Constituição Federal de 1988 e os entendimentos jurisprudenciais tornaram-se as principais fontes para se compreender o posicionamento a respeito dos animais no ordenamento jurídico interno. Além disso, a partir do exame de algumas legislações internacionais internas e tratados internacionais, será analisada tal situação sob a perspectiva mundial.

Nessa linha de raciocínio, no primeiro tópico, é realizado o exame evolutivo das Constituições brasileiras, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, bem como das principais legislações infraconstitucionais sobre o tema, para se analisar o tratamento dispensado aos seres não humanos.

Por sua vez, no segundo tópico, são selecionados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal com o intuito de analisar a interpretação consolidada acerca do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade em desfavor dos animais.

Por fim, no terceiro tópico, estabelece-se um apanhado das principais legislações internas e tratados internacionais, a fim de definir noções sobre a tutela dos animais no exterior.

2.1 EXAME EVOLUTIVO DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS E LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS ACERCA DA TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Para fins de contextualização, segundo a historiadora Samylla Mól (2016, p. 87), no Direito Romano o animal era considerado propriedade humana, sendo que cada espécie era valorada a partir de sua relevância no mercado. Nessa perspectiva, o jurista Luiz Régis Prado assevera que a codificação brasileira enraíza-se nas postulações romanas ao compreender os animais como coisas, desde os primeiros diplomas legais a regerem o patrimônio ambiental nacional, incluídos elementos faunísticos:

A preocupação com a manutenção e o equilíbrio do patrimônio faunístico no Brasil pode ser considerada recente, pois [...] os diplomas antigos – Ordenações Afonsinas, Manoelinas e Filipinas – conferiam a essa tutela enfoque meramente econômico, voltado para a garantia de interesses financeiros da Coroa portuguesa nos domínios coloniais (PRADO, 2013, p. 159).

Além da influência do Direito Romano, os juristas Thiago Pires Oliveira e Luciano Rocha Santana (2006, p. 83) aduzem que no período denominado *Brasil Colônia*², o modelo de ocupação portuguesa em território nacional também corroborou com o desapareço histórico aos seres não humanos. Nesse contexto, os autores indicam que nativos indígenas, negros africanos e animais eram submetidos à mesma categorização jurídica – coisas que poderiam ser livremente exploradas por seus proprietários:

[...] o sistema de exploração colonial não favoreceu o surgimento de quaisquer preocupações com o bem-estar ou dignidade dos animais, afinal durante aquele período se escravizavam negros e índios, os quais, saliente-se, eram considerados coisas semoventes dotadas de valor econômico (OLIVEIRA; SANTANA, 2006, p. 83).

Além disso, o jurista Laerte Fernando Levai (2004, p. 83) alega que, em razão da considerável biodiversidade no país, existem apontamentos referentes ao deslocamento de embarcações repletas de espécies faunísticas contrabandeadas rumo à países europeus. Nessa esteira, para o autor, além da dizimação de inúmeras espécies de animais no processo de exploração, aqueles que sobreviviam eram retirados de seus *habitats* e levados nos porões dos navios em péssimas condições:

O martírio dos animais aumentava à medida que novas terras iam sendo conquistadas, levando a natureza a sofrer uma enorme devastação, que resultou na caça e **no aprisionamento de uma infinidade de bichos silvestres, transportados em condições precárias nos porões das caravelas** (LEVAI, 2004, p. 24, grifo nosso).

Dando prosseguimento, segundo a jurista Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira (2014, p. 33), no *Brasil Imperial*³ a situação permaneceu desfavorável aos seres não humanos, visto que permaneceram sendo caracterizados como bens de propriedade. Sendo assim, o jurista Paulo de Bessa Antunes afirma que a primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, não dispensava qualquer tratamento protetivo à natureza, tampouco aos animais:

[...] a Lei Maior de 1824 é omissa quanto ao tratamento dispensando ao meio ambiente, e, embora as matérias primas fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que garantisse a sustentabilidade dos recursos naturais (ANTUNES, 2011, p. 65-66).

Em verdade, dois anos antes, em 1822, consoante Ferreira (2014, pp. 33-34), o cenário das florestas nacionais estava tão prejudicado, que foi preciso que o Imperador Dom Pedro, a

² Sob o raciocínio do historiador Alan Ricardo Duarte Pereira (2014, pp. 31-43), o Brasil Colônia, foi o período que abrangeu o início da expansão marítima portuguesa, em 1500, até a proclamação da Independência, em 1822.

³ Em poucas linhas, o Brasil Imperial, segundo o jurista Antônio Miguel Dantas de Almeida (2020, p. p. 4), foi o intervalo compreendido entre a proclamação da Independência, em 1822, até a proclamação da República, em 1889.

conselho de José Bonifácio, Ministro do Reino e Patriarca da Independência, extinguisse o sistema sesmarial⁴, com a intenção de cessar a desenfreada exploração destrutiva do patrimônio ambiental brasileiro. Entretanto, em 1837, com o advento dos partidos políticos, Conservador e Liberal, sob as palavras do jurista Osny Duarte Pereira, a situação ambiental tornou-se objeto de manobra dos interesses políticos preponderantes da época:

A política comandava e orientava as ações com o intuito de favorecer os interesses dos partidos políticos, Conservador e Liberal, evidenciando cada vez mais o crescente esgotamento da terra e o distanciamento dos comandos das leis de proteção às florestas, ignorada completamente, por quem as editava (PEREIRA, 1950, p. 96).

Em 1857, sob as lições de Ferreira, sancionou-se a primeira legislação brasileira a respeito dos direitos de propriedade sobre os animais: “[...] os direitos de propriedade sobre os animais, como se vê na Consolidação das Leis de Teixeira de Freitas e, assim, os animais eram submetidos a maus-tratos e crueldades sem qualquer oposição” (FERREIRA, 2014, p. 34).

Também, conforme os historiadores Samylla Mól e Renato Venâncio, no ano de 1884, um decreto que tratava da estrada de ferro Conde D’Eu, localizada na província da Parahyba do Norte (1871-1901) estabeleceu valores e orientações acerca da transportação de passageiros e mercadorias, sendo que no artigo 66 estabelecia-se que “os animais mais ferozes só serão transportados nos trens de mercadorias ou especiais e acondicionados em fortes caixões ou gaiolas de ferro ou madeira” (MÓL, VENANCIO, 2014, p. 20-21).

A respeito dos animais de tração, de grande relevância, em 1886⁵, o Código de Posturas em São Paulo⁶, de acordo com Levai, determinava ser “proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar animais com castigos bárbaros e imoderados” (LEVAI, 2005, p. 569) Em continuação, o autor diz que, essa legislação, considerada a norma jurídica pioneira em abordar a temática da proteção dos animais no Brasil, adicionou a penalização àqueles que cometessem o mencionado ato, estabelecendo “[...] a multa de 10\$ [a modela da época era o ‘reis], de cada vez que se der a infração” (LEVAI, 2005, p. 569).

⁴ O economista Nelson Hideiki Nozoe (2006, p. 588) determina que sesmaria foi o instituto jurídico, o qual perdurou de 1530 até 1822, utilizado pela Coroa Portuguesa para rentabilizar e habitar o extenso e inexplorado território da colônia brasileira.

⁵ No mesmo ano, segundo a historiadora Samylla Mól (2016, p. 90), foram registradas demandas legislativas relacionadas à circulação de carroças no Diário da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, porém, elas não se direcionavam ao bem-estar do animal de tração, mas à danificação do solo pelo deslocamento incessante de carroças sobrelotadas.

⁶ Também em São Paulo, no ano de 1895, conforme Mól (2016, p. 91), foi constituída uma filial da União Internacional Protetora dos Animais (UIPA), associação civil mais antiga do Brasil, sendo que a história de seu advento se associa inerentemente aos maus-tratos aos cavalos de tração nessa cidade.

No período do *Brasil República*⁷, a Constituição de 1891 não tratava de qualquer aspecto acerca da proteção aos animais, mas foi a primeira a normatizar constitucionalmente um elemento da natureza como consta no número 29 do artigo 34, que se reporta à competência do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União. Nessa linha, a jurista Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros diz que o texto constitucional não possuía a preocupação em resguardar a preservação do meio ambiente, tampouco dos seres não humanos, mas os interesses econômicos da burguesia:

[...] iniciou-se uma preocupação com a normatização constitucional concernente aos denominados elementos da natureza. Todavia essa preocupação traduziu-se apenas em uma proteção às terras e às minas, indicando uma atitude que buscou proteger os interesses da burguesia e institucionalizar a exploração do solo com aval estatal, a ele – Estado – cabendo uma fatia da exploração (MEDEIROS, 2013, p. 46).

Nesse viés, sob as lições do jurista Raul Machado Horta (2002, p. 271), durante o período republicano, o tema ambiental confundia-se com a competência da União para legislar sobre monumentos históricos, artísticos, etc.

Em prosseguimento, como estabelece Ferreira, merecem destaque alguns pontos do Código Civil de 1916, sendo que o primeiro deles é seu caráter essencialmente burguês e agrário, concebendo, inclusive, os animais como instrumentos de garantia em caso de penhor agrícola, como estabelece Ferreira:

No Código Civil de 1916 [...] de ideologia burguesa eminentemente agrária, defendeu-se temas como a caça, a pesca, os direitos de vizinhança, o ressarcimento por danos, até mesmo apresentando-se como objeto de penhor agrícola, os chamados *animais do serviço ordinário* (art. 781, V) (FERREIRA, 2014, p. 35).

Ainda, em harmonia com Mól (2016, p. 88), não havendo proprietário, os animais estavam sujeitos à apropriação por qualquer indivíduo – artigo 47 – e, no caso de possuírem proprietário, eram tidos como bens fungíveis e semoventes – artigo 50:

No Código Civil de 1916, os animais domésticos eram concebidos como propriedade e sua aquisição e comércio eram regulados pelas normas que versavam sobre os outros bens móveis. Já os animais que não fossem domésticos eram considerados selvagens e poderiam ser apropriados por quem quer que os encontrassem, eram, então, *res nullius* (MÓL, 2016, p. 88).

Por sua vez, o artigo 524 discorre sobre os direitos inerentes à propriedade de bens, estando aqui inclusos os seres não humanos, *in verbis*: “a lei assegura ao proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua” (BRASIL, 1916). No mesmo sentido, o artigo 593 trata das coisas desprovidas de

⁷ Para fins de contextualização, o jurista Décio Azevedo Marques de Saes (2001, pp. 379-410) explica que Brasil República diz respeito ao período em que o regime republicano foi estabelecido, sendo que se subdivide em seis grandes fases: Primeira República (1889-1930), Governo Provisório (1930-1937), Estado Novo (1937-1945), Quarta República (1945-1964), Ditadura Militar (1964-1985) e Nova República, esta última englobando o momento atual.

dono e passíveis à apropriação, sendo que os três primeiros incisos são voltados exclusivamente aos animais, *in verbis*:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojadas às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior (BRASIL, 1916, grifo nosso).

Nessa conjectura, consoante Ferreira (2014, p. 36), os animais eram protegidos como bens na Parte Geral do Código Civil de 1916, sob o título *Das diferentes classes de bens*, e no Livro II da Parte Especial, a partir da regulamentação do direito das coisas. Percebe-se que o animal ora é coisa, ora é bem, porém, o Código Civil revogado não fazia qualquer distinção mais detalhada entre ambos os termos, pois, em convergência com a autora, “[...] não tinham maiores preocupações quanto ao trato dos animais, considerando-os de uma forma geral como bens” (FERREIRA, 2014, p. 37)⁸.

Adiante, convém salientar que a primeira lei de âmbito nacional voltada à proteção dos animais foi proclamada em 1920, tratando-se do Decreto nº. 14.529, na qual, sob os ensinamentos de Mól e Venâncio “regulava-se o funcionamento das casas de diversões públicas [...] proibindo os combates de animais como forma de divertimento” (MÓL, VENANCIO, 2014, p. 23). Nessa linha, o artigo 5º define o esboço de uma visão mais sensível aos animais, porém baseada em discurso restrito e escasso, vez que vedava somente determinadas condutas face algumas espécies, *in verbis*:

Art. 5º. Não será concedida licença para corridas de touros, garraios [bezerros] e novilhos, nem briga de galos e canários ou qualquer outras diversões desse gênero que causem sofrimentos aos animais (BRASIL, 1920).

Por sua vez, o jurista Luís Frederico Siqueira Lemes (2016, p. 29) aduz que a Constituição de 1934 abrangeu uma maior quantidade de recursos ambientais a serem regulados pelo Estado. Assim, entre esses recursos, estavam submetidos à competência privativa da União a caça e a pesca de animais, consoante o artigo 5º, alínea “j”, *in verbis*:

Art. 5º. Compete privativamente à União:

[...]

j) bens do domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a sua exploração; [...] (BRASIL, 1934).

⁸ Inclusive, a discussão acerca do *status* jurídico dos animais no ordenamento jurídico brasileiro será traçada no capítulo III ao ser analisado o Projeto de Lei nº. 27, do ano de 2018, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar.

Além disso, em caso de omissão da União, os Estados poderiam legislar sobre a caça e a pesca de animais, de modo supletivo ou complementar, segundo o §3º artigo retro mencionado, *in verbis*: “[...] as leis estaduais, nestes casos, poderão, atendendo às peculiaridades locais, suprir as lacunas ou deficiências da legislação federal, sem dispensar as exigências desta” (BRASIL, 1934).

No mesmo ano, houve a criação do Decreto nº. 24.645 que, segundo Mól e Venâncio (2014, p. 25), estabeleceu medidas de proteção aos animais e definiu 31 ações humanas que poderiam ser consideradas maus-tratos a esses seres. Em destaque, os animais de tração foram particularmente tutelados, conforme se analisa incisos específicos do artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º. Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

[...]

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

[...]

VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho etc conjunto a animais da mesma espécie;

IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incomodados ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

[...]

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; [...] (BRASIL, 1934).

Assim, Mól assevera que, especialmente, a preocupação do legislador dizia respeito às circunstâncias de exploração desses animais, como “[...] trabalho excessivo, exagero de carga, uso indevido de apetrechos nas carroças, dentre outros tormentos que comumente lhes era infligido” (MÓL, 2016, p. 92-93). Ainda que na prática fosse desrespeitado, em razão do conteúdo do Decreto nº. 24.645, o jurista Antônio Herman Benjamin indica que tal norma significou “uma incursão não-antropocêntrica, ainda na década de 30, muito antes do surgimento do ambientalismo” (BENJAMIN, 2011, p. 155).

Adiante, sob o raciocínio de Lemes (2016, p. 29), a Constituição de 1937 manteve previsão acerca da caça e pesca de animais, acrescentando em seu artigo 18, alínea “e”, proteção a rebanhos contra agentes nocivos, delegando aos Estados o poder de legislar nessa área, sem, contudo, desrespeitar as exigências do ente federal, *in verbis*:

Art. 18. Independentemente de autorização, os Estados podem legislar, no caso de haver lei federal sobre a matéria, para suprir-lhes as deficiências ou atender às peculiaridades locais, desde que não dispensem ou diminuam as exigências da lei federal, ou, em não havendo lei federal e até que esta regule, sobre os seguintes assuntos:

[...]

e) medidas de polícia para proteção das plantas e dos rebanhos contra as moléstias ou agentes nocivos; [...] (BRASIL, 1937).

Extraíndo informações da obra de Ferreira (2014, p. 40), em 1938, foi publicado o Decreto-Lei nº. 794, o Código de Pesca, que dispunha acerca da proteção e estímulos da prática pesqueira.

Segundo a jurista Luiza de Faria (2019, p. 43), no ano de 1940, o Código Penal brasileiro, que tratou o ser não humano sob uma perspectiva meramente patrimonial, tornando indistinguíveis crimes contra animais e crimes contra a propriedade.

Nessa esteira, o artigo 162 do Código Penal trata da supressão ou alteração de marca em animais como um sinal indicativo de propriedade, *in verbis*: “Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa” (BRASIL, 1940). Ademais, menciona-se o artigo 164 que versa sobre a introdução ou abandono de animais em propriedade alheia, sem o consentimento, e desde que o fato cause prejuízo (BRASIL, 1940).

Em complemento, conforme Faria, em 2016, sancionou-se a Lei nº. 13.330, que acrescentou o artigo 180-A ao conteúdo do diploma penal para tipificar de forma mais gravosa os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, *in verbis*:

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa (Incluído pela Lei nº 13.330/2016) (BRASIL, 1940).

Um ano depois, consoante Mól (2016, p. 93), em 1941, promulgou-se o Decreto nº. 3.688, chamada Lei de Contravenções Penais, que tipificou tanto a crueldade contra animais em geral, como a submissão deles ao trabalho excessivo, como contravenção penal como é o

caso de animais utilizados em carroças de tração em centros urbanos, dando-se destaque ao artigo 64, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
 §1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
 §2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Especialmente relacionado a animais de tração, a jurista Simone Eberle define trabalho excessivo como aquele que não pode ser suportado sem o comprometimento da qualidade de vida do animal:

O excesso configurava-se, assim, não só pelo número de horas de ocupação do animal, como também pelo esforço empenhado pelo animal ao executá-lo, sendo que, para a integração do tipo convencional, dever-se-ia tomar em conta o estado de saúde do animal, sua idade, seu desenvolvimento físico, sua espécie e o local em que desempenha seu trabalho (EBERLE, 2006, p. 215).

Por outro lado, Eberle indica um ponto desfavorável relacionado aos campos doutrinário e jurisprudencial da época, visto que “[...] inclinavam-se, ainda, pela prescindibilidade de reiteração de atos de crueldade ou de demanda de trabalho excessivo para a configuração da contravenção comentada” (EBERLE, 2006, p. 215).

Adiante, como aponta Ferreira (2014, pp. 40-41), a Constituição de 1946 apresentava texto similar ao da Constituição anterior, dispondo em seu artigo 5º, XV, alínea “I”, a competência privativa da União em legislar, dentre vários conteúdos, sobre caça e pesca de animais, também, no artigo 6º, manteve-se a competência complementar ou supletiva dos Estados sobre essas matérias, *in verbis*:

Art. 5º. Compete à União:
 [...] XV - legislar sobre:
 [...] l) riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, floresta, caça e pesca;
 [...] Art. 6º A competência federal para legislar sobre as matérias do art. 5º, nº XV, letras b, e, d, f, h, j, l, o e r, não exclui a legislação estadual supletiva ou complementar [...] (BRASIL, 1946).

Na década de 1960, foram estabelecidos alguns diplomas, que, conforme Ferreira, davam “[...] maior ênfase ao controle da degradação ambiental” (FERREIRA, 2014, p. 41). Dentre eles, a autora (2014, p. 42), aponta a Lei nº. 4.591 de 1964, que era utilizada para fundamentar a proibição de animais nas dependências de condomínios e o Decreto-Lei nº.

221, de 1967, que ampliava, em relação ao Código de Pesca de 1938, as disposições acerca da atividade pesqueira.

No que lhe diz respeito, a autora supracitada (2014, p. 43) aduz que a Constituição de 1967⁹, em seu artigo 8º, alínea “h”, mais uma vez repete a orientação da competência da União de legislar sobre a caça e a pesca, porém, dessa vez, de maneira reservada, *in verbis*:

Art 8º - Compete à União:

[...]

h) jazidas, minas e outros recursos minerais; metalurgia; florestas, caça e pesca; [...]
(BRASIL, 1967)

Segundo Oliveira e Santana (2006, p. 98), a Lei nº. 5.197, denominada Lei de Proteção à Fauna, do mesmo ano, foi considerada inovadora ao implementar a educação ambiental nas escolas, como traz seu artigo 35, *in verbis*:

Art. 35. Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação (BRASIL, 1967).

Ainda, o jurista Heron José de Santana Gordilho informa que tal instrumento jurídico “[...] revogou o antigo Código de Caça brasileiro e modificou o *status* jurídico dos animais silvestres, que passaram, a partir de então, a ser propriedade do Estado” (GORDILHO, 2008, p. 135). Dessa forma, como analisa Ferreira, este “novo” Código de Caça previu, em seus vários artigos, a vedação de práticas prejudiciais à fauna nacional, como a caça profissional – artigo 2º – e a comercialização de espécimes de animais silvestres – artigo 3º:

Em razão deste novo estatuto protetor da fauna, muitas práticas molestadoras ao bem-estar animal foram repudiadas, como a caça profissional e a proibição do comércio de espécies. Ainda, o instrumento prescreveu orientação sobre a caça amadorista e as exigências para a prática. Regulamentou, também, a caça com fins científicos, dispôs sobre os crimes contra os animais e, por fim, elencou medidas educativas (FERREIRA, 2014, p. 42).

Segundo a jurista Gabriela Farias Lacerda (2013, p. 1), alguns anos mais tarde, em 1979, foi proclamada a Lei nº 6.638 que estabelecia normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais. Para a autora, a prática pode ser definida da seguinte maneira, dando destaque para a necessidade de o ser estar lúcido por ser vetado o uso de anestesia para, ao menos, amenizar seu sofrimento:

O termo vivisseção representa, em síntese, a dissecação anatômica ou qualquer operação congênere feita em animal vivo para estudo de algum fenômeno fisiológico. Trata-se, portanto, de um procedimento com finalidade científica utilizado com frequência em cursos voltados para área das ciências biológicas, tais como medicina, biologia, farmácia, odontologia, e outras (LACERDA, 2013, p. 1).

⁹ Um fato relevante a respeito do exame realizado em relação às Constituições brasileiras é que conforme o jurista Paulo Afonso Leme Machado (2009, p. 126), a Emenda Constitucional nº. 1, do ano de 1969, inaugurou o termo “ecológico” em um texto constitucional.

Sobre isso, Lacerda (2013, p. 2) expõe que a prática da vivissecação intensifica o dilema a respeito da capacidade de os seres não humanos sentirem sensações como dor, medo ou prazer. No caso, a autora aduz que a lei ora referida trata a morte dos animais nessa prática como um mal necessário, “mesmo sendo cientificamente comprovado que, no que tange a dor, nenhuma diferença relevante existe entre o homem e animal [...]” (LACERDA, 2013, p. 2).

Inclusive, a respeito da legislação vigente, Lemes (2016, p. 31) evidencia algo profundamente negativo à causa animal no país, visto que a norma anterior foi revogada e sucedida pela Lei 11.794, a chamada Lei Arouca, de 2008, que permite a vivissecação de animais em instituições de ensino médio, em seu artigo 1º, §1º, II, *in verbis*:

Art. 1º. A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

[...]

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica [...] (BRASIL, 2008).

Por outro lado, Lacerda (2013, p. 2) indica que a Lei nº 6.638, de 1979, não autorizava a prática em estabelecimentos de ensino médio, como descrito no artigo 3º, V, *in verbis*:

Art. 3º. A vivissecação não será permitida:

[...]

V - em estabelecimentos de ensino de primeiro e segundo graus e em quaisquer locais frequentados por menores de idade (BRASIL, 1979).

Sobre isso, Lemes explicita que “[...] a Lei nº 11.794 de 2008, conhecida como Lei Arouca [...] fere o *princípio da proibição do retrocesso*” (LEMES, 2016, p. 31).

Em 1987, sob as lições de Lemes (2016, p. 31), sancionou-se a Lei nº. 7.643, que proibiu a pesca de cetáceos, animais marinhos pertencentes à classe dos mamíferos, nas águas jurisdicionais brasileiras. Ainda, consoante o autor (2016, p. 31), sobre a atividade da pesca no Brasil, no ano de 1988, promulgou-se a Lei nº. 7.679, a qual versou acerca da proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução.

Em continuidade, Ferreira (2014, p. 44) determina que o marco ambientalista, em especial à tutela dos animais, de primordial importância se releva com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Segundo Mól, tal diploma constitucional “[...] surge num momento em que as questões ambientais já vinham ganhando destaque nas sociedades e na política mundial e concedeu *status* constitucional ao meio ambiente [...]” (MÓL, 2016, p. 94).

De acordo com Ferreira (2014, p. 47), a Lei Magna conferiu ao Poder Público o dever de tutelar a fauna e a flora e vedou as práticas que comprometam a sobrevivência de espécies

ou submetam os animais à crueldade, conforme se observa em seu artigo 225, §1º, VII, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1998).

Como se vê, o diploma constitucional atribui, como aduz Mól, “proteção à fauna como um todo, sem fazer especificação de que seja ela nativa, doméstica, exótica ou domesticada” (MÓL, 2016, p. 95). Em harmonia com a autora (2016, p. 96), o foco da tutela conferida pela Constituição é a vedação da extinção de espécies e a proibição de práticas de crueldade face aos animais.

Nesse aspecto, Mól (2016, p. 96) determina que muito se discute acerca da natureza da Constituição de 1998. Sobre isso, conforme a autora, na primeira parte do artigo 225, §1º, VII, que determina a proibição de práticas que provoquem a extinção de espécies, existe um viés antropocêntrico:

No que se refere ao cuidado contra a extinção de espécies, há, logicamente, um viés antropocêntrico: protegem-se os animais tendo-se em vista sua função ecológica e protege-se o ser humano contra a impossibilidade de coexistir sem espécies que são importantes para o equilíbrio da sua morada, a Terra (MÓL, 2016, p. 96).

Por outro lado, para Gordilho (2008, p. 141), a segunda parte do artigo 225, §1º, VII, que prevê a vedação da crueldade humana face aos animais, objetiva resguardar o animal em si mesmo. Nesse viés, o autor corrobora com essa interpretação ao indicar a preocupação constitucional na “integridade psicofísica dos animais”:

[...] a palavra crueldade nos remete à questão da sensibilidade, isto é, a **integridade psicofísica de um ser**, pois somente aqueles que sofrem podem ser sujeitos passivos de práticas cruéis. **Se o constituinte quisesse – com a norma que proíbe as práticas cruéis contra os animais – apenas proteger individualmente os sentimentos comuns de piedade da coletividade, o inciso VII, do art. 225, da CF deveria ter a seguinte redação: proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem, a extinção de espécies, ou violem os sentimentos comuns de piedade da coletividade, submetendo os animais à praticas cruéis** (GORDILHO, 2008, p. 141, grifo nosso).

Convém destacar que a jurista Helita Barreira Custódio apresenta a conceituação de crueldade através dos sentidos *lato sensu* e *stricto sensu*. Sendo assim, Custódio delineia o conceito *lato*, ao considerar o cerne dos direitos dos seres não humanos na atualidade – a *senciência*:

Não resta dúvida de que o amplo conceito de crueldade abrange, progressiva e preocupantemente, numerosas e atuantes práticas cruéis que, além de submeterem os animais a perversos sofrimentos injustificadamente prolongados, desnecessários ou desmotivados, constituem grave violação tanto às leis inerentes como aos princípios jurídicos internacionais e nacionais ajustáveis aos bons costumes e asseguradores da proteção da integridade física, psíquica e ambiental dos seres vivos em geral, ou seja, da proteção da incolumidade da vida em todas as suas formas (CUSTÓDIO, 2005, p. 581).

Por sua vez, Custódio indica o conceito *stricto*, com o intuito de delimitar o rol de práticas a serem consideradas vedadas pelo artigo 225, §1º, VII da Carta Magna:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão, dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, ferra de boi, ou similares), abates atrozes, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atrozes sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal (CUSTÓDIO, 2005, p. 580).

Até aqui, para Ferreira (2014, p. 46), o foco é a vida, em todas as suas formas, valorizando-se o humano, os elementos da natureza, incluídos os animais, e a interação interdependente entre ambos, por isso a Lei Magna possui um caráter híbrido.

Por outro lado, os juristas Allyne Rodrigues Alexandre e Fernando da Silva Cardoso (2019, p. 188) apontam que a evolução legislativa trazida pela Constituição Federal de 1988 foi contraposta pelos interesses lucrativos da bancada ruralista, veículos midiáticos sensacionalistas, além de grande parte da população que considera práticas como a vaquejada um legítimo evento desportivo. Como resultado, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96¹⁰, do ano de 2017, que acrescentou o §7º ao artigo 225 para determinar que práticas desportivas, de cunho cultural, que utilizem animais não devem ser consideradas cruéis, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam

¹⁰ O estudo acerca da Emenda Constitucional nº 96 ainda será ampliado no tópico 2.2 diante da análise dos julgados da Suprema Corte pertinentes à matéria em questão.

manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96/2017) [...] (BRASIL, 1998).

Nesse viés, para Benjamin (2011, p. 85), os animais são mantidos como objetos de utilidade humana, destituídos de um *status* jurídico apropriado e, por isso sujeitam-se a casos de relativizações jurídicas, como é o caso do §7º do artigo 225. Logo, o autor afirma que a melhor linha interpretativa para compreender a relação do diploma constitucional com os seres não humanos é a tese do antropocentrismo mitigado, que privilegia os elementos da natureza do ponto de vista do utilitarismo humano:

[...] São preocupações dessa ordem que levam a um abrandamento do antropocentrismo tradicional, originando aquilo que chamamos antropocentrismo mitigado ou reformado, que ora se curva perante as gerações futuras (antropocentrismo intergeracional), ora incorpora um sentimento de bondade no relacionamento com os animais, principalmente os domésticos (antropocentrismo do bem-estar dos animais) (BENJAMIN, 2011, p. 85).

Adiante, de acordo com Mól (2016, p. 109), na seara penal, no mesmo ano de promulgação da referida Constituição, foi sancionada a Lei nº. 9.605, denominada Lei de Crimes Ambientais, a qual tipifica como criminosas condutas de abuso, maus-tratos, ferimento e mutilação em desfavor de animais, como se lê em seu artigo 32¹¹, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998).

Por outro lado, no artigo 37 traz algumas hipóteses em que a morte do animal não será considerada crime, *in verbis*:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:
I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
III - (VETADO)
IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente (BRASIL, 1998).

Nesse cenário, para Eberle não há fundamento antropocêntrico no conteúdo da tutela penal prevista no artigo 32, sendo o ser não humano “[...] o sujeito passivo dos delitos que lhe atinjam a integridade corporal” (EBERLE, 2006, p. 262).

¹¹ Em momento posterior, será apresentada a alteração trazida ao conteúdo do artigo 32 da Lei nº. 9.605, denominada Lei de Crimes Ambientais, a partir da criação da Lei nº. 14.064, conhecida como “Lei Sansão”.

Por sua vez, os juristas Camilo Henrique Silva e Tereza Rodrigues Vieira alegam que o artigo 37 trouxe uma alcunha antropocêntrica à Lei de Crimes Ambientais, pois em seu inciso I estabeleceu-se que “qualquer animal pode ser morto, desde que o autor esteja em estado de necessidade, para saciar a fome ou de sua família” (SILVA; VIEIRA, 2014, p. 483).

Além disso, Silva e Vieira (2014, p. 483) esclarecem que questão mais controversa está disciplinada nos demais incisos, pois o ato normativo ainda permite a possibilidade de matar animal por ser nocivo e para proteger plantações, rebanhos e lavouras, sendo que ambas as situações encarregam órgãos competentes de determinar quais são esses animais a partir da análise do caso concreto. Ainda, na mesma linha de raciocínio, os autores demonstram o caráter prejudicial acerca da subjetividade dessa decisão distribuída a esses órgãos competentes:

[...] a subjetividade das situações pode trazer o mal às espécies animais, que por muitas vezes tem o seu *habitat* natural invadido pelas fazendas, assentamentos e comunidades, não deixando alternativa ao animal a não ser alimentar-se das plantações e rebanhos, tendo em vista seu ecossistema estar prejudicado pela ação humana (SILVA; VIEIRA, 2014, p. 483).

Em prosseguimento, para Lemes (2016, p. 34), seguindo os parâmetros do diploma de 1916, o Código Civil de 2002 compreendeu os animais como coisas conforme conceitua o artigo 82 a respeito dos bens móveis, *in verbis*: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Ainda, convém destacar o artigo 936, que versa sobre a obrigação do dono ou detentor do animal reparar dano causado a terceiro (BRASIL, 2002), e o artigo 1.236, o qual dispõe acerca do assenhoreamento de coisa sem dono para lhe adquirir a propriedade (BRASIL, 2002).

Nesse contexto, Levai (2004, p. 127), aduz que a legislação civil vigente possui um viés antropocêntrico, visto que o legislador atentou-se exclusivamente a atender os interesses materiais do homem, em especial o direito à propriedade.

Em 2009, a jurista Gabriela Franziska Schoch Santos Carvalho (2015, p. 39) aponta que foi aprovada a Lei nº. 11.959, a qual dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e a regulação das atividades pesqueiras, bem como revogou o íntegro conteúdo da Lei nº. 7.679 de 1988 e certos dispositivos do Decreto-Lei nº. 221 de 1967.

Recentemente, em 2020, Carvalho indica que foi criada a Lei nº. 14.064, também conhecida como “Lei Sansão”¹², que alterou a Lei nº. 9.605/1998, chamada Lei de Crimes Ambientais, acrescentando ao artigo 32 o §1º-A, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão ou gato, *in verbis*:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
[...]
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) [...] (BRASIL, 1998).

Acerca das mudanças trazidas pela “Lei Sansão”, o jurista Bruno Salles Pereira Ribeiro releva a divergência entre o enunciado do artigo e o conteúdo do recém-acrescentado §1º-A, visto que o conteúdo do *caput* é abrangente ao incluir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos dentro do seu rol de proteção e o §1º-A trata com tom especial somente de cães e gatos:

Vale pontuar que, no *caput* do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, não se faz qualquer distinção sobre o tipo do animal, sobre sua origem, sua localização, sobre sua habitação ou sobre sua interação com seres humanos. Incrimina-se a conduta de “*praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*”. No entanto, segundo a nova legislação, haveria uma reprovabilidade especial em relação a duas espécies biológicas específicas, os cães e os gatos (RIBEIRO, 2020, p. 2).

Ademais, Ribeiro assevera não haver razão plausível para se resguardar com mais firmeza atos de maus-tratos ou crueldade a um cão ou gato em detrimento a qualquer outra espécie, inclusive dos animais de tração:

Não há justificativa plausível para se proteger com mais rigor a agressão ou tortura a um cão ou gato do que a agressão a qualquer outra espécie. Pela norma ora editada, um pássaro doméstico, um roedor ou um réptil deve ter menos proteção. Ainda que sejam domesticados. Ainda que se trate de um papagaio, de uma chinchila ou de uma iguana de estimação (RIBEIRO, 2020, pp. 2-3).

Por fim, o autor supramencionado (2020, p. 4) complementa ser essa uma manobra legislativa não em prol dos animais, mas da promoção de figuras políticas que propõem soluções superficiais para problemas complexos, configurando-se o denominado populismo penal¹³.

Partindo dessas considerações, observa-se a fragilidade da tutela dos animais no processo de construção normativa do país, visto que os interesses humanos, especialmente

¹² Conforme publicação do dia 08 de julho de 2020, do portal de notícias G1, Sansão é um cachorro da raça pitbull sobrevivente a um ataque brutal onde teve suas duas patas traseiras decepadas a golpes de facão, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, no ano de 2020.

¹³ Para o cientista social André Moysés Gaio, “a criação de novos tipos penais e o aumento do rigor para punir, quase sempre, é precedido por um movimento que envolve políticos, mídia e opinião popular organizada” (GAIO, 2011, p. 25).

materiais, impedem uma resguarda mais rígida face ao seu sofrimento e instrumentalização. Embora a Constituição Federal de 1988 inaugure um novo cenário no país: a vedação da crueldade face aos seres não humanos, elevando-os a um patamar nunca antes considerado, manobras legislativas como a Emenda Constitucional nº. 96, de 2017 e a recente “Lei Sansão”, relevam o caráter essencialmente antropocêntrico do ordenamento jurídico brasileiro, demonstrando que ainda há uma árdua luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais em território nacional.

Importante frisar que a análise jurídica da utilização das carroças de tração animal em centros urbanos, enfoque do trabalho em questão, está pautada nos dispositivos normativos da Constituição Federal de 1988, da Lei de Crimes Ambientais, e como será examinado no capítulo IV, do Código de Trânsito Brasileiro e legislações municipais dele decorrentes.

De agora em diante, serão selecionados alguns julgados do Supremo Tribunal Federal com o intuito de analisar a interpretação consolidada acerca do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal de 1988, que veda a crueldade em desfavor dos seres não humanos. Com isso, busca-se demonstrar como a norma constitucional reverbera na Corte Superior nos dias atuais, após três décadas de sua promulgação.

2.2 ESTUDO DAS JURISPRUDÊNCIAS EM DEFESA DOS ANIMAIS NO BRASIL: A COMPREENSÃO DO ARTIGO 225, § 1º, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Conforme a filósofa Samylla Mól, pautando-se no entendimento da teoria da integridade do filósofo Ronald Dworkin, existe a “necessidade de se enxergar o ordenamento jurídico como uma integralidade e, face a isto, harmonizar as criações legais e julgamentos [...]” (MÓL, 2016, p. 104). Por isso, de agora em diante, será examinada a forma que a Corte Superior tem interpretado o comando constitucional previsto no artigo 225, §1º, VII da Carta Magna.

Em relação ao tratamento dispensando aos animais, a jurista Gisele Kronhardt Scheffer afirma que “[...] com a evolução do pensamento social muitas situações, antes tidas como habituais, passaram a ser tratadas com repúdio e indignação por grande parte da sociedade” (SCHEFFER, 2018, p. 21). Sendo assim, para a autora, a partir da mudança de hábitos até então culturalmente aceitos, julgados relacionados aos seres não humanos “[...] têm sido cada vez mais comuns no Superior Tribunal Federal (STF) em virtude da sua relevância moral e impacto na sociedade” (SCHEFFER, 2018, p. 21).

Sendo assim, em 2011, segundo os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 1.856, a Lei Estadual nº. 2.895, do Rio de Janeiro, que autorizava a criação e a

realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não-silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus-Gallus* foi considerada inconstitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.895, Relator: Ministro Celso de Mello. 26.05.2011. Diário da Justiça 14.10.2011).

Por sua vez, o presidente da Suprema Corte à época da votação, o ex-Ministro Cezar Peluso expôs a violência gratuita intrínseca à rinha de galos, *ipsis litteris*: “Em todo sentido. O mundo já está cheio de fontes de violência. Se não coibirmos algumas delas, não sabemos onde vamos parar” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.895, Relator: Ministro Celso de Mello. 26.05.2011. Diário da Justiça 14.10.2011).

Portanto, para Scheffer (2018, p. 21), o entendimento da Corte foi certo, pois a lei fluminense afrontava o artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, visto que, ao regular a prática de competição entre galos, submetia-os a práticas cruéis.

Outra prática que foi levada ao Supremo Tribunal Federal foi a *Farra do Boi*, prática antes comum no estado de Santa Catarina, a qual, segundo Mól, baseava-se em “[...] provocar a ira de um boi, submetendo-o a dores, medo e estresse, a fim de que perseguisse os foliões, que, normalmente, estavam munidos de facões, paus e pedras para agredir o animal e divertir-se com seu apavoramento” (MÓL, 2016, p. 105). A autora complementa o raciocínio trazendo mais detalhes do sofrimento infligido aos bois, que ao final, eram mortos pelos participantes:

Ou seja, a graça da suposta prática cultural era ver um animal irritar-se e avançar contra o público numa tentativa de se defender-se e esquivar-se das agressões constantes que sofria. Ao final da folia, o animal exausto e machucado era morto e repartido entre os foliões (MÓL, 2016, p. 105).

Nesse sentido, sob as lições de Mól (2016, p. 105), os defensores da manutenção dessa prática justificavam-na como uma manifestação cultural constitucionalmente amparada pelos artigos 215¹⁴ e 216¹⁵, incisos I, II e III, da Carta Magna. Entretanto, a autora (2016, p. 106) alega que, em 1997, organizações em favor da proteção dos animais impetraram recurso especial junto à Corte Superior buscando a reforma de decisões de instâncias inferiores que haviam rejeitado ação demandando ordem judicial que proibisse o referido festival popular.

Sendo assim, conforme os autos do Recurso Extraordinário (RE) nº. 153.531-8, o relator do caso, o ex-Ministro Francisco Rezek, alegou ser impossível “[...] coexistir com a

¹⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (BRASIL, 1988).

¹⁵ Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; [...] (BRASIL, 1988).

tese de que aquilo que nos defronta é uma manifestação cultural”, ainda acrescentou, *ipsis litteris*:

Não posso ver como juridicamente correta a tese de que numa prática dessa natureza, a Constituição não é alvejada, porque aí, ao contrário do que estima o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, não existe uma manifestação cultural com abusos avulsos; existe uma prática evidentemente violenta e cruel para com animais, e a Constituição não deseja isso (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153-531-8, Relator: Ministro Francisco Rezek. 03.06.1997. Diário da Justiça 13.03.1998).

Nessa esteira, o presidente da Suprema Corte à época da votação, o ex-Ministro Neri da Silveira em seu voto assim se expressou, *ipsis litteris*:

A Constituição, pela vez primeira, tornou isso preceito constitucional, e, assim não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153-531-8, Relator: Ministro Francisco Rezek. 03.06.1997. Diário da Justiça 13.03.1998).

Dessa forma, como assevera Mól, a Corte Superior “[...] deu provimento ao recurso, entendendo que a Farra do Boi é uma prática que submete os animais nela utilizados à crueldade e que, isso fere a Constituição Federal” (MÓL, 2016, pp. 105-106).

Por outro lado, em 2016, travou-se no Supremo Tribunal Federal uma discussão acerca da constitucionalidade da Lei nº. 15.299, do ano de 2013, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado do Ceará, atividade considerada por seus apoiadores e praticantes manifestação cultural do povo dessa região, aos moldes dos artigos 215 e 216 da Carta Magna.

Em sua vez, o Ministro Marco Aurélio, relator da ação, proferiu entendimento em favor da inconstitucionalidade da referida legislação estadual, alegando causar dores físicas e sofrimento mental aos bois explorados na prática (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio. 06.10.2016. Diário da Justiça 24.02.2017).

Ainda, na mesma linha de raciocínio, o ministro Roberto Barroso declarou que a dor do animal por si só deve ser suficiente para considerar inconstitucional tal lei, levando em consideração a *senciência*¹⁶ dos animais, concepção defendida na seguinte passagem, *ipsis litteris*: [...] o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie

¹⁶ O conceito de *senciência* será analisado no capítulo III, em especial, na contribuição teórica do filósofo Jeremy Bentham, precursor das ideias embrionárias para o movimento do *sencientismo* ou bem-estarismo animal.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio. 06.10.2016. Diário da Justiça 24.02.2017).

No mesmo ano, em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, em harmonia com os juristas Allyn Rodrigues Alexandre e Fernando da Silva Cardoso “devido a pressão da bancada ruralista, de vários jornais, além de grande parte da população que considera tal prática como esporte” (ALEXANDRE; CARDOSO, 2019, p. 188), a Lei n°. 13.364 foi sancionada, a qual elevou o rodeio, a vaquejada, bem como as respectivas expressões artísticoculturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Ainda, os autores alegam que, em 2017, foi promulgada a Emenda Constitucional n°. 96 que acrescentou o §7º ao artigo 225 para estabelecer que não se consideram cruéis práticas desportivas, de cunho cultural, que utilizem animais, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o §1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (Incluído pela Emenda Constitucional n° 96, de 2017) [...] (BRASIL, 1988).

Não obstante, as juristas Lívia Gaigher Bósio Campello e Patrícia Estolano Francelino (2019, p. 432), com a perda dos efeitos da decisão que resguardava os direitos e proteções contra à crueldade aos seres não humanos, a legislação retro mencionada teve sua abrangência ampliada pela Lei n° 13.873, de 2019, que incluiu em sua disposição o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, a fim de ascender essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Em contrapartida, Campello e Francelino asseveram que o Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n°. 5.728 com base na afirmação de que a Emenda n°. 96, do ano de 2017 “violou a proibição do tratamento cruel aos animais, resguardados pelo artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988” (CAMPELLO; FRANCELINO, 2019, p. 432). Sendo assim, para as autoras (2019, p. 433), a ação que se está sob relatoria do Ministro Dias Toffoli,

reacende a arguição do significativo retrocesso¹⁷ estabelecido à tutela dos animais após o advento da Lei nº. 13.364 e Emenda Constitucional nº. 96, ambas de 2017.

À vista desses julgados, para Mól, a Corte Superior tem interpretado a Constituição Federal de 1988 no sentido de reconhecer como contrárias as práticas que provoquem sofrimento aos animais, “haja vista reconhecê-los como seres vivos cujo bem-estar¹⁸ deve ser preservado” (MÓL, 2016, p. 107).

Diante do exposto, embora o Supremo Tribunal Federal demonstre elevar a discussão acerca da tutela dos animais a um nível de relevância nos dias atuais, nota-se evidentemente que no direito brasileiro há traços do tratamento dispensado aos seres não humanos no período colonial – coisas de utilidade humana, sendo que cada espécie valorada a partir de sua relevância na economia.

Trazendo à baila, o uso de carroças de tração animal nos centros urbanos brasileiros fere o comando constitucional que veda práticas que submetem animais à crueldade. Tal constatação será melhor delineada em capítulo posterior, embora seja notória a realidade desses animais ao observá-los durante a dinâmica da atividade.

Em busca de analisar normas tutelando os animais mundo afora, em breve abordagem, serão exemplificados alguns países que vem implementando a tutela dos animais em seus territórios, bem como de tratados internacionais que visam expandir essa defesa.

2.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO EXTERIOR COM BASE NA ANÁLISE DE LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS

No contexto internacional, conforme os historiadores Samylla Mól e Renato Venâncio (2014, p. 18), a partir do final do século XVIII, o fenômeno da Revolução Industrial foi responsável por estimular o crescimento das cidades e, nesse cenário, a maneira que os animais eram tratados tornou-se um dos cerne da percepção social. Nessa esteira, Mól e Venâncio alegam que o processo de urbanização das cidades europeias fomentou a formação de uma nova postura diante das corriqueiras cenas de violência em desfavor dos seres não humanos, inclusive em relação àqueles utilizados em veículos de tração:

Nas grandes cidades, como era o caso de Londres, a população aumentou rapidamente. Multiplicou-se a necessidade de alimentos, levando ao aumento de abatedouros, que começaram a ser percebidos como locais a serem controlados. **O transporte era feito com uso da força dos animais, principalmente de cavalos,**

¹⁷ As juristas Lívia Gaigher Bósio Campello e Patrícia Estolano Francelino (2019, p. 14) evidenciam, portanto, a incidência do efeito *backlash* em desfavor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.983 de 2016. Conforme as autoras (2019, p. 15), esse efeito pode ser compreendido como uma reação negativa – popular, institucional – contra determinada decisão, típica do constitucionalismo democrático.

¹⁸ Como será examinado no capítulo III, destacadamente sob as lições do filósofo abolicionista Gary Francione, a preocupação com o bem-estar dos seres não humanos delimita-se a reconhecer sua senciência, mas não seus direitos.

os quais, eram muitas vezes, mal alimentados e chicoteados violentamente. A cidade tornou mais visível as ameaças contra os animais. Antes da urbanização estimulada pela revolução industrial, tal violência existia, mas ela se espalhava em milhares de pequenas comunidades e propriedades, diminuindo seu impacto e, principalmente, a percepção social (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 18, grifo nosso).

Assim, segundo a historiadora Samylla Mól, “os movimentos sociais contrários à crueldade contra os animais tiveram início no século XVIII e se intensificaram no século XIX, quando as sociedades protetoras se espalharam pelo Ocidente” (MÓL, 2016, p. 79). Nesse sentido, como descrito por Mól e Venâncio, não à toa, foi em Londres, o centro urbano detentor do maior número de habitantes no século XIX, onde nasceram as primeiras propostas legislativas de proteção aos seres não humanos:

Em 1800, foi proposta no parlamento britânico uma lei que proibia lutas de cães. Em 1809, Lord Erskine (1750-1823) propôs outra lei que punia quem maltratasse animais domésticos. Tanto o primeiro quanto o segundo projeto de lei não chegaram a ser aprovados, mas abriram caminho para que o tema começasse a ser discutido na Inglaterra (MÓL; VENÂNCIO, 2014, pp. 18-19).

Sob as lições dos autores supracitados (2014, p. 19), a primeira lei a tratar sobre maus-tratos aos animais de tração também foi proposta na capital inglesa, pelo parlamentar britânico Richard Martin, medida que não obteve sucesso. Sobre isso, segundo a filósofa Sônia Felipe (2007, p. 174), não era interessante aos grupos dominantes da época, por questões econômicas, que existissem leis que pudessem vir a ameaçar a produção e o ganho de lucros.

Entretanto, o jurista Andrey Roulien Pires Fagundes afirma que (2014, p. 29), em 1822, Richard Martin conseguiu aprovar o projeto legislativo chamado “Act of Prevent the Cruel and Improper Treatment of Cattle¹⁹”, que proibia os maus-tratos ao animal que constituísse gado. Conforme o autor, a verdadeira razão para que o Parlamento tenha aprovado essa lei não foi “por ser propriamente um meio de garantir a não crueldade contra os animais, mas para proteger os donos dos gados, impedindo que sua *propriedade* fosse vilipendiada” e, ainda, complementa:

Dessa feita, fica claro que o antropocentrismo era (e ainda é) a regra. De qualquer forma, a nova produção legislativa era um meio de evitar que muitos seres não-humanos fossem castigados, funcionando como um marco inicial para a tentativa de validar e crescer a luta a favor dos seres tratados como simples coisas. Essa foi a primeira lei parlamentar de que se tem registro que realmente protegia um grande grupo de animais (mesmo que de determinadas espécies) da crueldade humana (FAGUNDES, 2014, pp. 29-30).

Em sequência, no ano 1850, a França criou sua primeira lei a respeito de maus-tratos aos seres não humanos, a Lei Gramont, a qual tratava, sob as palavras de Fagundes, do

¹⁹ Ato de Prevenção do Tratamento Cruel e Impróprio do Gado (tradução nossa)

“animal propriedade, aquele que incorporava o rol de bens móveis de terceiros” (FAGUNDES, 2014, p. 26). Conforme o autor, embora a norma francesa possuísse um cunho meramente antropocêntrico, além da punição monetária, aquele que cometesse maus-tratos a um animal poderia ir à prisão:

[...] ela trouxe como punição não somente uma pena de cunho monetário, como também a possibilidade de prisão para aquele que tratasse mal a um animal não-humano, ou seja, mesmo que este ainda fosse visto como um “bem”, pelo menos, havia alcançado um nível maior de credibilidade quanto a sua importância (FAGUNDES, 2014, p. 27).

Ademais, Mól e Venâncio (2014, p. 19) alegam que no outro lado do Atlântico, o país pioneiro na defesa dos animais foram os Estados Unidos da América, em 1866, quando o político Henry Bergh (1811-1888) propôs, e conseguiu aprovar, a lei que tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais, como galos, cães e touros. Aqui, aponta-se que, apesar do avanço trazido na legislação norte-americana, apenas animais domésticos eram resguardados, logo, segundo os autores, “[...] a proteção à fauna silvestre não era contemplada” (MÓL; VENÂNCIO, 2014, p. 19).

Sob os ensinamentos de Mól, com a inauguração do século XX, tratados e convenções internacionais a respeito dos seres não humanos foram criados, os quais tenderam a proteger àqueles em risco de extinção, a partir de uma preocupação “[...] com sua função ecossistêmica, bem como com a sua ausência como componente da biodiversidade, até mesmo para apreciação humana” (MÓL, 2016, p. 79).

Nesse viés, em 1960, foi criada a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas da Fauna e Flora Silvestre (CITES), que, nas palavras do jurista Luís Frederico Siqueira Lemes, foi um “[...] acordo criado em 1960 e que entrou em vigor somente em 1975, tendo como objetivo a proteção do comércio ilegal de espécies ameaçadas de extinção” (LEMES, 2016, p. 24). Ainda, a partir de informações extraídas do portal oficial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Brasil, através do Decreto nº. 3.607, tornou-se signatário desse acordo ambiental desde 2000, disponibilizando de um sistema oficial regulatório – o *SisCites*:

[...] O Governo Brasileiro, por meio do Ibama, disponibiliza o sistema SisCites para solicitação, avaliação e emissão de licenças para exportação ou importação de espécimes, material biológico, produtos/ subprodutos da fauna silvestre brasileira ou exótica (IBAMA, 2016).

Entre outros atos internacionais que objetivam evitar a extinção das espécies, conforme Lemes (2016, p. 24), encontram-se a Convenção de Bonn, assinada em 1979 e em vigor desde 1983, que diz respeito à conservação das espécies migratórias pertencentes à

fauna selvagem. Nesse caso, o Brasil aderiu essa convenção, por meio do Decreto nº. 9.080, décadas depois, em 2017.

Além disso, conforme a antropóloga Manuela Carneiro Cunha (1999, p. 147), há também a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada em 1992 e em vigor desde 1993, a qual trata de três principais temas: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Ainda, a autora (1999, p. 149) afirma que, embora a convenção tenha sido criada durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também chamada de Eco-92, ocorrida no Rio de Janeiro, o Brasil somente promulgou-a em 1998 através do Decreto nº. 2.519.

Adiante, para Mól (2016, p. 80), na Europa foram elaboradas Diretivas almejando a proteção das espécies da fauna e dos ecossistemas, sendo que os atos legislativos a partir daqui citados foram respostas da União Europeia aos fundamentos constantes na Convenção de Bonn, ocorrida em setembro de 1979. Nesse caso, a autora (2016, p. 81) cita a Diretiva das Aves e a Diretiva dos *Habitats*, respectivamente, a Diretiva 79/409/CEE, de 1979, com objetivo de proteger espécies de pássaros selvagens e a Diretiva 92/43/CE, de 1998, a qual estabeleceu orientações para a proteção tanto da fauna quanto da flora selvagens.

Por sua vez, Lemes (2016, p. 24) afirma que, no ano de 1978, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) promulgou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Em verdade, existem dois pontos a serem analisados por meio da proclamação da referida Declaração: o primeiro deles, apresentado por Fagundes (2014, pp. 44-45), é em relação à demora da própria comunidade internacional na produção de um documento em favor dos direitos dos animais, visto que desde o final do século XVIII existem propostas normativas de proteção a eles. Já o segundo ponto, consoante Lemes, é o caráter antropocêntrico apresentado em seu preâmbulo, especificamente no fragmento que se encontra a ideia de que “o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante”:

Considerando que todo animal possui direitos; considerando que o desconhecimento e o desprezo destes direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; **considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante**; considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...] (UNESCO, 1978, grifo nosso).

Logo, conforme o autor supramencionado, apesar da Declaração Universal dos Direitos dos Animais ter influenciado normas internas de diversos países, observa-se um teor voltado à teoria do bem-estarismo animal²⁰, ou seja, “um tratamento humanitário, permitindo o uso do animal para atividades que fossem em favor do ser humano, como por exemplo, o abate de animais para o consumo de sua carne” (LEMES, 2016, p. 25).

Em continuação, sob o raciocínio de Mól, as legislações internas de cada país “[...] costumam ter normas de conteúdo mais abrangente, de forma a alcançar tanto os animais silvestres quanto os animais domésticos” (MÓL, 2016, p. 80). Dentre as leis internas que serão analisadas, a autora (2016, pp. 81-85) traz exemplos de países como Itália, Suíça, Irlanda do Norte, França, Israel e Estados Unidos, logo, a partir de agora, serão analisados isoladamente.

Sendo assim, ao tratar dos avanços legislativos que foram se sucedendo ao longo do século XX nos ordenamentos de cada país, aponta-se o artigo 544 do Código Penal italiano de 1930 que, segundo Mól, “tipifica como maus tratos a submissão a trabalhos excessivos, sem respeito às características biológicas do animal” (MÓL, 2016, p. 81):

Art. 544. Chiunque, per crudeltà o senza necessità, cagiona una lesione ad un animale ovvero lo sottopone a sevizie o a comportamenti o a fatiche o a lavori insopportabili per le sue caratteristiche ecologiche è punito con la reclusione da tre mesi a un anno o con la multa da 3.000 a 15.000 euro (ITALIA, 1930).²¹

Segundo Mól (2016, p. 81), no caso da Suíça, em 1979, foi inaugurada uma lei federal para proteção dos animais – *Swiss Federal Act on Animal Protection*²² – onde foram determinadas proibições aos maus tratos, regulamentação para a utilização de animais em experimentações científicas, circunstâncias para a criação de abrigos, bem como penalidades para os casos de incumprimento de suas cláusulas. Ainda, sob as lições da autora, esse país foi um dos primeiros a implementar alterações em seu Código Civil para “delinear o *status* jurídico dos animais, distinguindo-os dos seres humanos, mas também das meras coisas [...]” (MÓL, 2016, p. 81), logo, em 2002, foi alterada a redação do diploma civil suíço fazendo constar:

Art. 614 a (nouveau)
Animaux
1 Les animaux ne sont pás dès choses.
[...]

²⁰ Como será analisado no capítulo III, a teoria do Bem-Estar Animal ou Sencientismo não propõe uma análise aos direitos dos animais, por isso, a incoerência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais possuir um teor bem-estarista, como apontado pelo jurista Luis Frederico Siqueira Lemes (2016, p. 25).

²¹ Art. 544. Quem, por crueldade ou sem necessidade, ferir um animal ou submetê-lo a tortura ou comportamento ou ao cansaço ou trabalho insuportável por suas características ecológicas é punido com pena de prisão de três meses a um ano ou com multa de 3.000 a 15.000 euros (tradução da autora, 2016, p. 81).

²² Lei Federal Suíça de Proteção Animal (tradução nossa).

4 Sauf disposition contraire, lês dispositions s’appliquant aux choses sont également valables pourles animaux (SUISSE, 2002).²³

Ainda, a autora supracitada expõe que na Irlanda do Norte, no ano de 2011, proclamou-se o Ato do Bem-Estar Animal, direcionado à tutela dos animais vertebrados e domesticados:

A lei parte da premissa de que toda pessoa maior de 16 anos que tem um animal é responsável por ele. Dentre os delitos elencados na lei, está a não promoção do bem-estar do animal. Segundo a lei, os cuidados com o bem-estar dos animais implicam em: **cuidar para que ele viva num ambiente adequado, tenha uma dieta adequada, tenha condições de ter um comportamento natural e seja protegido contra a dor, sofrimentos e doenças** (MÓL, 2016, p. 81, grifo nosso).

Em continuidade, consoante Mól, em 2015, a França, assim como a Suíça anos antes, alterou o seu Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis, por outro lado, resguardou a postura antiquada de tratá-los como bens, como previsto no artigo 515-14: “Les animaux sont desêtres vivant dou és de sensibilité. Sous reserve dês lois quiles protègent, lês animaux sont soumisau régime desbiens” (FRANÇA, 2015).²⁴

Em Israel, a autora supracitada (2016, p. 83) traz que, em razão da atuação da organização não governamental HakolChai, que atua em favor da proteção animal no país, aliada à boa vontade do governo israelense em atender aos clamores éticos da população, desde 2014, é proibida a circulação de carroças de tração animal que transportam cargas, tornando, assim, esse país o primeiro do mundo a tornar ilegal tal conduta.

No caso dos Estados Unidos, merecem destaque duas de suas cidades: Nova Iorque e Columbia. Segundo Lemes (2016, p. 27), no caso de Nova Iorque, o tradicional passeio de carruagens realizado no parque urbano Central Park, estendendo-se às ruas de Manhattan, mais populoso distrito da cidade, sofreu restrições por meio de um acordo²⁵ firmado, em 2016, entre a prefeitura e o sindicato dos condutores.

Já em Columbia, desde 2001, Mól afirma que “existe uma lei regulamentado o trânsito de VTAs²⁶” (MÓL, 2016, p. 84). Dentre as estipulações legais para o tráfego de veículos de tração animal, exigem-se, nos exemplos citados pela autora:

²³ Art. 641 a-Animais. 1. Os animais não são coisas. [...] 4. Salvo disposição em contrário, as disposições aplicáveis às coisas também se aplicam aos animais (tradução da autora, 2016, p. 82).

²⁴ Art. 515-14. Os animais são entes vivos dotados de sensibilidade. Sem prejuízo das leis que o protegem, aos animais se aplica o regime de bens (tradução da autora, 2016, p. 82).

²⁵ Para o jurista Luís Frederico Siqueira Lemes (2016, p. 27), esse acordo tem como justificativa uma combinação de deveres para com os animais e também para a população da cidade, uma vez que esboça preocupação tanto com o trabalho dos cavalos nas movimentadas ruas da cidade e com o tamanho das cancelas em que os animais permanecem, quanto aos inúmeros acidentes que ocorreram envolvendo estas carruagens (vinte acidentes foram citados, entre 2006 e 2012, para justificar o banimento de tal atividade).

²⁶ Veículos de tração animal.

O acompanhamento veterinário dos equídeos e emissão de atestado de saúde e aptidão para o trabalho anualmente; pausas regulares para descanso e alimentação do animal; fornecimento de alimentação e água em quantidade e qualidade adequada ao animal; a avaliação da aptidão do condutor para conduzir o VTA; a identificação e o registro do VTA (MÓL, 2016, p. 84).

Nessa breve abordagem, restou clarividente que as leis de proteção aos animais movimentam discussões há séculos, sendo ainda necessários grandes avanços no mundo para que haja a vedação da crueldade e maus-tratos em face desses seres. Nesse ponto, é necessário refletir sobre o caso de Israel, primeiro país do mundo a proibir a circulação de veículos de tração animal em seu território e França e Suíça, que já não elencam os animais no rol de coisas, mas como seres sencientes, visto que essa podem servir como parâmetro para que os legisladores atuem nesse mesmo sentido.

Aliás, a legislação brasileira, constitucional e infraconstitucional, quando comparada às normas do exterior, já viabiliza que a manutenção do trabalho de equinos nos centros urbanos seja questionada e contraposta. Sendo assim, entende-se que os motivos para a normalização dessa prática perpassam séculos das noções teóricas estabelecidas entre seres humanos e animais, como será analisado a partir de agora.

3 NOÇÕES TEÓRICAS DA RELAÇÃO ESTABELECIDADA ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS

O presente capítulo tem como objetivo realizar uma análise da construção teórica da imagem do animal desde os tempos mais remotos com a consolidação do antropocentrismo, onde o ponto de referência é sempre o ser humano, até o despontamento de outras formas de se interpretar o lugar e o papel do homem na sua relação com os seres não humanos.

Dentro dessa lógica, no primeiro tópico, é feito o retrospecto entre os períodos da História em função da análise das principais correntes teóricas correspondentes a cada época para a compreensão da concepção subalterna dos animais em relação aos seres humanos: aqui, constata-se o crucial papel da Filosofia e da Igreja nessa construção teórica.

No segundo tópico, demonstra-se que, embora a concepção antropocêntrica ainda encontre subsídios nos dias atuais e reflita no comportamento dos seres humanos e no ordenamento jurídico, já despontam outras teorias que pensam diferente a relação entre o humano e os animais e encontram-se disseminadas na doutrina brasileira: o sencientismo ou bem-estarismo animal e o biocentrismo.

3.1 A HISTÓRIA DA EXPLORAÇÃO DE ANIMAIS: A CONSOLIDAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO E A COISIFICAÇÃO DOS SERES NÃO HUMANOS

Segundo a historiadora Samylla Mól (2016, p. 13), embora o movimento pelos direitos dos animais esteja em ascensão, na relação entre os seres humanos e os animais ainda predomina a ideia da superioridade daqueles em relação a estes. Por isso, a autora (2016, p. 13) aponta que as leis em favor dos seres não humanos carregam, majoritariamente, um viés antropocêntrico, sendo essa constatação justificada a partir dos alicerces filosóficos, e até mesmo religiosos, estabelecidos desde os primórdios da humanidade.

Nesse contexto, a relação humana com o mundo animal é regida, acima de tudo, pelo antropocentrismo, que, de acordo com a autora supramencionada, “[...] consiste na visão de que o homem é o centro do universo e que seus interesses preponderam sobre tudo o que existe” (MÓL, 2016, p. 13). Em complemento, a jurista Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos aduz que “para o antropocentrismo, o ponto de referência é sempre o ser humano, autônomo e isolado, não existindo uma compreensão de sua inter-relação com o meio” (RAMOS, 2015, p. 30).

No mesmo sentido, os filósofos Sébastien Kiwong Bizawu e Émilien Vilas Boas Reis trazem o conceito de *relativismo prático*, que consiste em tratar a natureza, e suas formas de vida, como meros objetos de servidão, utilizadas diversas formas de dominação:

O antropocentrismo, ao colocar o homem como o âmago da criação, põe os interesses contingentes humanos como modelo. A consequência é o **relativismo prático**, que tem reflexos nas questões ambientais, pois o meio ambiente será tratado de acordo com a conformidade de interesses particulares (BIZAWU; REIS, 2015, p. 20).

Portanto, Mól aduz que, sob o paradigma do antropocentrismo, “os animais são considerados em razão da sua utilidade para a humanidade e não como um fim em si mesmos” (MÓL, 2016, p. 14).

Em continuação, sob as palavras da jurista Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a concepção antropocêntrica como modelo filosófico causou o declínio da tradição religiosa ligada ao teocentrismo, cenário que repercutiu efeitos ao tratamento dispensando aos animais:

O antropocentrismo como sistema filosófico acarretou a decorrada da fase teocêntrica, e por fim, estabeleceu em seu lugar o humanismo absoluto que, aliado aos interesses econômicos, **afastou os animais não humanos de quaisquer considerações, fossem jurídicas, morais ou éticas** (FERREIRA, 2014, p. 52, grifo nosso).

Em verdade, o jurista Luís Frederico Siqueira Lemes (2016, p. 11) assevera que tanto antropocentrismo quanto o teocentrismo guardam similaridades na abordagem reservada aos seres não humanos, visto que colocam elementos – respectivamente, o ser humano e Deus – em posição de superioridade em relação a eles. Nesse sentido, o jurista Heron José de Santana

Gordilho assevera que essas teorias repercutem na maneira que a maioria das pessoas relaciona-se com os animais até hoje:

A forma que a maioria das pessoas trata os animais está relacionada a bloqueios psicológicos e conceituais inculcados através de uma longa tradição religiosa e antropocêntrica/filosófica, partindo do pressuposto de que os animais, destituídos de alma intelectual ou qualquer espiritualidade, existem apenas para o benefício da espécie humana (GORDILHO, 2008, p. 16, grifo nosso).

Dito isso, a partir de agora, será realizado um retrospecto entre os períodos da História em função da análise das principais correntes teóricas correspondentes a cada época, para se compreender a construção dessa concepção de domínio e subalternação, respectivamente, entre seres humanos e animais.

Na *Pré-História*²⁷, segundo o jurista Laerte Fernando Levai, “muitas espécies de animais foram extintas em razão das matanças, como o mamute, o rinoceronte-lanzudo, o alce-gigante, o auroque e a preguiça-terrestre-gigante” (LEVAI, 2004, p. 18). Ademais, o autor (2004, p. 18) alega existirem provas de que os animais eram componentes do ambiente em que os humanos habitavam, como, por exemplo, as gravuras rupestres esculpidas em pedras.

De acordo com Ferreira (2014, p. 53), no Paleolítico, também chamado de Idade da Pedra Lascada – divisão pré-histórica compreendida entre 2,5 milhões a.C e 10.000 a.C – as atividades voltadas à subsistência foram à coleta, a caça e a pesca, por isso os grupos humanos nômades que viviam nesse período são denominados *caçadores-coletores*. Nessa época, sob as lições da autora, “[...] houve a dizimação de diversas espécies em razão da caça, sendo esse um artifício de controle populacional” (FERREIRA, 2014, p. 53).

Consoante o jurista Daniel Braga Lourenço, esse cenário permaneceu até cerca de 10 mil anos atrás, período onde se iniciou o processo de domesticação de animais e plantas, com a conseqüente produção intensiva de alimentos, “[...] o que acarretou uma grande ruptura no balanço de poderes entre os seres humanos, **e entre estes e os animais não humanos**” (LOURENÇO, 2008, p. 44, grifo nosso). Assim, inaugurou-se o Neolítico, ou Idade da Pedra Polida – período pré-histórico compreendido entre 10.000 a.C. e 4.000 a.C – onde, o autor (2008, p. 44) assevera que os homens, fixados a um determinado território, passaram a domesticar animais e, assim, explorá-los em atividades de mão de obra.

²⁷ De acordo com os historiadores Augusto Pereira da Rosa e Ester Miriane Zingano, a Pré-História consiste no período “[...] que vai desde o aparecimento do homem (mais ou menos três milhões de anos a.C.) até a invenção da escrita (mais ou menos quatro mil anos a.C.)” (ROSA; ZINGANO, 2013, p. 33). Além disso, conforme os autores, essa época da história da humanidade “[...] é convencionalmente dividida em três períodos significativos: Paleolítico (Idade da Pedra Lascada), Neolítico (Idade da Pedra Polida) e Idade dos Metais” (ROSA, ZINGANO, 2013, p. 34).

Convém destacar que durante o Paleolítico, para Mól (2016, p. 133), o humano nômade, na busca por alimentos, possuía como único meio de deslocamento suas próprias pernas. Ao passo que na transição para o Neolítico, a autora (2016, p. 133) aponta que, através da descoberta de métodos de cultivo do solo, nasceu a agricultura e, com ela, o sedentarismo.

De acordo com Ferreira (2014, p. 53), sedentários, os seres humanos desenvolveram novos meios de locomoção, sendo que os veículos de tração animal, surgiram no final do Neolítico, por volta de 3500 a.C., concomitantemente à invenção da roda. A partir de então, sob as lições de Mól, tem-se o início da dinâmica de exploração da mão de obra equina, a qual se relaciona com a própria história de desenvolvimento das sociedades humanas:

Seja puxando charretes ou como montaria, num tempo em que ainda não existiam automóveis, ou carregando cargas e movendo arados, os equídeos têm uma longa história de prestação de serviços aos humanos. Em contrapartida, costumam receber apenas o suficiente para se manterem vivos e trabalharem (MÓL, 2016, p. 133).

Em sequência, na *Idade Antiga*²⁸, para a autora supramencionada, mais especificamente no período mítico, os mitos eram formas de justificar a existência das coisas no mundo, e, assim, “explicavam fenômenos como chuva, trovões, sol, orvalho, marés e fogo” (MÓL, 2016, p. 14). Com a passagem do período mítico para o filosófico, a partir de 600 a.C., conforme Ferreira, o interesse pela cientificidade passou a guiar o homem, que não mais se contentava com “[...] os discursos imaginários e folclóricos do mito” (FERREIRA, 2014, p. 54).

Nesse cenário, como afirma a autora supracitada, Sócrates, considerado o pai da Filosofia, no alto de suas indagações, anunciou um dos mais famosos aforismos da história: “Conhece-te a ti mesmo e conhecerás o universo e os deuses” (FERREIRA, 2014, p. 56). A partir de então, para Lourenço, houve um corte definitivo com as preocupações do universo, sendo que “[...] a maior realização do ser humano estaria no conhecimento, logo, o homem²⁹ passa a ser o centro de tudo aquilo que valeria a pena ser refletido e debatido” (LOURENÇO, 2008, p. 61).

Por sua vez, Aristóteles, discípulo de Sócrates, afirmou que os animais eram como “um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir o homem [...] útil para alimentação, matéria prima, uso diário, vestiário” (ARISTÓTELES, 2007, pp. 14-15). Na concepção aristotélica, consoante Mól (2016, p. 20), tudo na natureza tinha o mesmo

²⁸ Sob as lições dos historiadores Carlos Rafael Vieira Caxile e Waldech César Rocha Júnior, [...] “a História Antiga percorre o período desde a escrita, por volta de 4.000 a.C, até a queda do Império Romano, 476 d.C” (CAXILE; ROCHA JÚNIOR, 2015, p. 8).

²⁹ Conforme o jurista Daniel Braga Lourenço, a filosofia socrática “[...] é fortemente marcada pelo antropocentrismo, na medida em que as leis morais se originam unicamente do homem, desempenhando a razão e o papel condutor da verdade e da unidade” (LOURENÇO, 2008, p. 61).

desígnio, o de servir aos humanos, portanto, os animais, eram coisas passíveis de apropriação e uso como fosse oportuno³⁰.

Sobre a Idade Média³¹, Mól (2016, p. 14) assevera que, com o fortalecimento do Cristianismo, o homem assume o *status* de filho do Criador, feito à sua imagem e semelhança. Assim, conforme a autora (2016, p. 15), a interpretação dada às Escrituras, especialmente à Gênesis, foi que Deus determinava aos seres humanos a dominação da natureza, e dos animais que nela habitavam, a seu bel-prazer:

E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criaram. E Deus os abençoou, e Deus lhes disse: Frutificai e multiplicai-vos, e enchei a terra, e sujeitai-a; e dominai sobre os peixes do mar e sobre as aves dos céus, e sobre todo o animal que se move sobre a terra. (BÍBLIA SAGRADA, Gênesis, 1:26-28).

Nesse contexto, no século V, Gordilho (2008 p. 22) aduz que Santo Agostinho, um dos precursores do pensamento cristão medieval, determinou que os animais eram incapazes de raciocinar, tampouco possuíam livre-arbítrio. Segundo os teólogos Afonso Tadeu Murad e Marco Túlio Brandão Sampaio Procópio, na concepção agostiniana, havia uma hierarquia natural que alcançava seres vivos até anjos, onde os animais foram considerados inferiores aos seres humanos e superiores às plantas:

Assim, os viventes são superiores aos não viventes; entre os viventes, os sencientes são superiores aos não sencientes, como os animais são superiores às árvores; entre os sencientes, os que têm inteligência são superiores aqueles que não as têm, **como os homens são superiores aos animais**; entre os que têm inteligência, os imortais são superiores aos mortais, como os anjos são superiores aos anjos (MURAD; PROCÓPIO, 2016, p. 514, grifo nosso).

Além disso, Lemes aduz que o teólogo também não julgava pecado matar animais, “pois partia da premissa utilitarista³² de que estes animais deveriam servir de benefício para os seres humanos” (LEMES, 2016, p. 13). A respeito disso, Santo Agostinho esclareceu que mandamento bíblico *Não Matarás* se aplicaria somente ao próprio humano, não se estendendo aos seres não humanos, que “por justa disposição do Criador, a sua vida e a sua morte estão ao nosso serviço” (AGOSTINHO, 1996, p. 158).

³⁰ Conforme Ferreira (2014, p. 56), embora reconhecesse que os animais chegassem experimentar sensações de dor e de prazer, e a se fazer compreender uns aos outros, Aristóteles justificava o menosprezo a eles como condição natural de sua existência: viver e servir aos seres humanos.

³¹ Sobre a Idade Média, os historiadores Priscilla Régis Cunha de Queiroz e Waldech César Rocha Júnior é categoricamente segmentada em duas fases distintas: “a Alta Idade Média (séculos V ao X) onde se aponta as origens do chamado feudalismo e Baixa Idade Média (séculos XI ao XV), em que se analisa a consolidação e crise do sistema feudal” (QUEIROZ; ROCHA JÚNIOR, 2015, p. 37).

³² A doutrina utilitarista será analisada no capítulo III, em especial, na contribuição teórica do filósofo Jeremy Bentham, precursor das ideias embrionárias para o movimento do sencientismo ou bem-estarismo animal.

Em contraste, Mól (2016, p. 16) afirma que atualmente a Igreja Católica busca romper a interpretação marcadamente antropocêntrica dada às Escrituras. Isto posto, o Papa Francisco, atual sumo pontífice da Igreja e chefe de estado do Vaticano, pronunciou-se na Encíclica *Laudado Si*, publicada em 2015:

Não somos Deus. A terra existe antes de nós e foi-nos dada. Isto permite responder a uma acusação lançada contra o pensamento judaico-cristão: foi dito que a narração do Génesis, que convida a «dominar» a terra (cf. Gn 1, 28), favoreceria a exploração selvagem da natureza, apresentando uma imagem do ser humano como dominador e devastador. Mas esta não é uma interpretação correcta da Bíblia, como a entende a Igreja. **Se é verdade que nós, cristãos, algumas vezes interpretámos de forma incorrecta as Escrituras, hoje devemos decididamente rejeitar que, do facto de ser criados à imagem de Deus e do mandato de dominar a terra, se deduza um domínio absoluto sobre as outras criaturas.** É importante ler os textos bíblicos no seu contexto, com justa hermenêutica, e lembrar que nos convidam a «cultivar e guardar» o jardim do mundo (cf. Gn 2, 15). Enquanto «cultivar» quer dizer lavar ou trabalhar um terreno, «guardar» significa proteger, cuidar, preservar, velar (PAPA FRANCISCO, 2015, p. 53, grifo nosso).

Sobre isso, Mól alega que, ao interpretar literalmente o texto bíblico de Gênesis, o senso comum “[...] não considerava que aquelas palavras bíblicas poderiam também atribuir ao homem a função de gestor do planeta e dos recursos naturais” (MÓL, 2016, p. 16). Portanto, para a autora (2016, p. 17), se o discurso cristão era enraizado no domínio sob os animais, nos dias atuais busca-se estabelecer uma nova conduta, principalmente, pautada no respeito mútuo entre os seres vivos.

Adentrando na Idade Moderna³³, de acordo com a neuropsicóloga Janete Netto Bassalobre, com o advento do Iluminismo, movimento racionalista que indagava os alicerces religiosos medievais, houve “[...] a consagração dos direitos civis e a ideia de renovação e esclarecimento para uma sociedade até então refugiada na fé como elemento essencial para a vida humana” (BASSALOBRE, 2010, p. 443). Apesar de tal movimento ter desempenhado importantes mudanças sociopolíticas, para a cientista política Rafaella Chuahy (2009, p. 12), os animais permaneciam estagnados entre a tradição religiosa medieval e a tradição filosófica moderna, como pode ser analisado através da teoria mecanicista do filósofo iluminista René Descartes.

Conforme Mól, no século XVII, Descartes determinou que todas as formas – animadas e inanimadas – são criações divinas, portanto, “Deus criou os corpos inanimados, as plantas, o homem e os animais” (MÓL, 2016, p. 29). Sob as lições do filósofo Gary Francione, para a

³³ Segundo o filósofo Gerardo Acerves Conde, a doutrina majoritária aceita “[...] a tomada de Constantinopla, no ano de 1453, como ponto de referência do início desse período histórico” (CONDE, 2015, p. 9), já em relação ao marco de referência para o encerramento, o autor (2015, 10) diz que se costuma considerar a tomada da Bastilha como o final da era moderna e indicar a época posterior à Revolução Francesa, ocorrida em 1789, como Era Contemporânea.

teoria mecanicista, os animais eram criados por Deus da mesma forma que o homem criava objetos, “[...] assim como um relógio pode informar as horas melhor que os humanos, algumas *máquinas-animais* podem realizar algumas tarefas melhor do que os humanos” e, em continuidade:

Na opinião de Descartes, é tão sem sentido falar nas nossas obrigações morais para com os animais, máquinas criadas por Deus quanto falar nas nossas obrigações morais para com os relógios, máquinas criadas por humanos. Podemos ter obrigações morais que concernem ao relógio, mas essas obrigações são devidas realmente a outros humanos, e não ao relógio em si. Se eu esmagar o relógio com um martelo, você poderá objetar porque o relógio lhe pertence, ou porque eu machuco você quando um pedaço do relógio esmagado o atinge acidentalmente, ou porque é um desperdício esmagar um relógio perfeitamente bom que poderia ser usado por outra pessoa. Semelhantemente, posso ser obrigado a não causar dano ao seu cachorro, mas essa obrigação é devida a você, não ao cachorro. Segundo Descartes, o cachorro, como o relógio, não passa de uma máquina sem qualquer interesse, em primeiro lugar (FRANCIONE, 2013, p. 50).

Segundo Francione (2012, p. 51), na concepção cartesiana, a principal distinção entre os seres humanos e os animais estabelecia-se no fato de que somente os primeiros possuíam alma. Para comprovar tal assertiva, o autor complementa que Descartes realizou experimentos em animais, através dos quais demonstrou sistematicamente o funcionamento dos corpos e seus órgãos e, desta análise, chegou à conclusão de que eles funcionavam como mecanismos programados e autômatos, tais como máquinas:

Descartes e seus seguidores realizavam experimentos em que pregavam animais em tábuas pelas patas e os cortavam vivos para revelar seus corações batendo. Eles queimavam, escaldavam e mutilavam animais de todas as maneiras concebíveis. Quando os animais reagem como se estivessem sentido dor, Descartes desprezava essa reação por achar que ela não diferia do som de uma máquina funcionando mal. Um cachorro gritando, Descartes afirmava, não é diferente de uma engrenagem rangendo que precisa de óleo (FRANCIONE, 2013, p. 50).

Nessa conjectura, com a absoluta exclusão dos seres não humanos da esfera de consideração humana, o historiador Keith Thomas (2010, pp. 45-46) aponta que a teoria mecanicista compôs-se como o mais forte argumento para o exercício ilimitado da soberania humana. Assim, Mól afirma que a teoria cartesiana reflete, cabalmente, na exploração dos equinos como mão de obra nas carroças de tração, principalmente nas condições de trabalho impostas a eles, desconsiderados os seus sentidos físicos, tampouco, seus sentimentos, como o medo e a tristeza:

Quando se analisa a situação dos equídeos que, em pleno século XXI, são utilizados como mão de obra nos centros urbanos, pode-se perceber resquícios do pensamento cartesiano. **Nas cidades esses animais são explorados em razão da sua força, não raras vezes tal como se fossem um motor mecânico [...]** (MÓL, 2016, p. 32, grifo nosso).

Permanecendo ainda na Idade Moderna, segundo Francione (2013, pp. 50-51), havia pensadores que não compartilhavam da teoria mecanicista de René Descartes, mas que

permaneciam negando que os humanos deviam obrigações morais aos animais, como é o exemplo do filósofo iluminista Immanuel Kant. Sob as lições do autor, no século XVIII, Kant estabeleceu que os animais não eram racionais, tampouco autoconscientes, por isso a ausência de obrigações morais, e, surgindo alguma inquietação em relação ao tratamento dispensando a eles, essa era uma preocupação dos impactos dessa atitude ao próprio homem:

Segundo Kant, os animais são meros meios para os fins dos humanos, são “instrumentos do homem”, existem apenas para o nosso uso e não têm, eles próprios, nenhum valor. Se nosso tratamento dos animais importa para Kant, é apenas por causa do impacto desse tratamento sobre os outros humanos: quem é cruel com os animais também fica duro nas suas relações com os homens (FRANCIONE, 2013, p. 51).

Como se vê, a teoria kantiana é do valor absoluto do homem, sendo que os animais existem “meramente como um meio para o fim: esse fim é o homem” (KANT, 2001, p. 239). Por isso, sob as lições de Francione, “Kant argumentava que se matarmos a tiros um cachorro fiel e obediente porque ele ficou velho e incapaz de nos servir, nosso ato não viola nenhuma obrigação nossa para com o cachorro”, e complementa:

O ato é errado apenas por causa da nossa obrigação moral de recompensar o serviço fiel de outros seres humanos; matar o cachorro tende a nos deixar menos inclinados a cumprir essas obrigações humanas. Para os animais não se tem nenhum dever-direito (FRANCIONE, 2013, p. 51).

Até esse momento, como Chuahy (2009, p. 14) aduz, a maioria dos cientistas acreditava que animais e humanos pertenciam a reinos diferentes. Apenas na Idade Contemporânea³⁴, a partir do século XIX, através da teoria evolucionista do biólogo Charles Darwin, é que se comprova a relação entre os homens e os animais, fazendo cair por terra a concepção antropocêntrica do universo, como inquire Mól: “Como manter como o centro do mundo um ser que descende dos macacos?” (MÓL, 2016, p. 33).

A partir da concepção de Darwin, era necessário realizar um estudo comparado entre os homens e os animais, de forma a considerá-los interdependentes e interligados: “[...] enquanto consideramos o homem e todos os animais como criações independentes, não avançaremos em nosso desejo natural de investigar até onde for possíveis as causas da *Expressão*³⁵ (DARWIN, 2000, p. 21). Nesse diapasão, Mól (2016, p. 33) afirma que o biólogo se dedicou a analisar a maneira como homens e animais expressam suas emoções, ocasião em que constatou a capacidade de sentir dos últimos.

³⁴ Para Conde (2015, p. 113), a Idade Contemporânea é uma divisão temporal histórica que compreende o início da Revolução Francesa, em 1789, com a queda da Bastilha, e os dias atuais. Consoante o autor (2015, p. 115), esse é um período marcado por importantes fenômenos históricos: nacionalismos, colonialismo, o liberalismo e a consolidação do capitalismo.

³⁵ Conforme Mól (2016, p. 33), o biólogo Charles Darwin defendia que algumas de nossas *expressões* são resquícios herdados de antepassados primitivos, comuns ao homem e a outros animais.

Sendo assim, especialmente sobre cavalos – espécie equina utilizada em carroças de tração – Darwin declarou a capacidade deles em sentir medo, ao relatar uma experiência empírica: “em um cavalo amedrontado, senti os batimentos do seu coração através da sela tão claramente que poderia contá-los. As faculdades mentais ficam muito perturbadas” (DARWIN, 2000, p. 80). Na mesma ocasião, o biólogo também expôs que os cavalos, em geral, sofrem e sentem dor, sem alardes: “[...] cavalos aguentam fortes dores em silêncio” (DARWIN, 2000, p. 86).

A respeito de um dos instrumentos mais comuns utilizados para infligir sofrimento nos equídeos, o chicote, a concepção darwiniana demonstrou os efeitos físicos ocasionados nesses animais, a longo e curto prazo, em razão da utilização desse instrumento de crueldade:

A dor, quando intensa, logo provoca depressão ou prostração extremas; mas ela é inicialmente estimulante, induzindo à ação, como veremos quando chicoteamos um cavalo e como se demonstra pelas terríveis torturas infligidas em terras estrangeiras aos exaustos animais de carros de boi, para despertá-los para renovados esforços (DARWIN, 2000, p. 83).

Além disso, Mól (2016, p. 34) aponta que o biólogo constatou através dos seus estudos que os cavalos são animais que possuem o hábito de morder uns aos outros, caracterizando sua natureza de viver em bandos.

Diante disso, a autora supracitada traz um questionamento pertinente à manutenção das carroças de tração animal em diversas localidades do Brasil com base na teoria darwiniana:

Das pesquisas e constatações darwinianas, pode-se perceber que os equídeos são animais sensíveis e sentem medo, raiva, alegria, gostam de viver em grupo e podem prever um mal iminente. Diante disso, pergunta-se: quais deveriam ser as implicações éticas dessa constatação? (MÓL, 2016, p. 37).

Diante do exposto, o alicerce para o tratamento discriminatório em relação aos animais por parte dos seres humanos pode ser associado ao longo período em que foram elevados conceitos em que colocaram esses acima daqueles. Desse modo, sob o paradigma do antropocentrismo, os seres não humanos são tratados em razão da sua utilidade para a humanidade e não como um fim em si mesmos.

Em contrapartida, a teoria darwiniana, ao analisar alguns aspectos de expressões emocionais em equídeos, demonstra que são seres sensíveis: sentem medo, alegria, raiva e gostam de viver em grupo. A respeito dos equinos utilizados como mão de obra nas carroças de tração, não são raras as vezes que esses animais são explorados como motores mecânicos, ou seja, destituídos de dores e prazeres.

Doravante, com o despertar de uma nova visão sobre os seres não humanos, tem-se o despontamento de novas linhas de pensamento em seu favor: sencientismo ou bem-estarismo animal e biocentrismo.

3.2 O ESTABELECIMENTO DE CORRENTES DO PENSAMENTO EM FAVOR DOS ANIMAIS: O FORTALECIMENTO DO SENCIENTISMO E DO BIOCENTRISMO EM DETRIMENTO AO ANTROPOCENTRISMO

Hodiernamente, sob as lições da historiadora Samylla Mól (2016, p. 19), é inegável que o antropocentrismo ainda permaneça majoritariamente, inerente ao comportamento das pessoas e ao conteúdo das normas jurídicas, inclusive, sendo alicerce principal para que ainda existam carroças de tração animal circulando nos centros urbanos do Brasil. Entretanto, de acordo com o jurista Frederico Amado, estão em ascensão teorias que “pensam diferente a relação entre o homem e o ambiente” (AMADO, 2018, p. 30), em especial: o sencientismo ou bem-estarismo animal e o biocentrismo³⁶.

Para compreender o *sencientismo* ou *bem-estarismo animal* invocam-se as lições do filósofo Peter Singer, o qual afirma que, em 1780, Immanuel Kant, nas aulas de ética, dizia aos alunos: “Não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência, não podem sofrer e existem meramente como meios para um fim. Esse fim é o homem” (SINGER, 2010, pp. 295-296). Por outro lado, o autor indica que, no mesmo período, Jeremy Bentham, precursor das ideias embrionárias para o movimento do bem-estarismo animal, em sua obra *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, deu uma resposta acurada a Kant: “A questão não é ‘Eles podem raciocinar?’, nem ‘Eles podem falar?’, mas sim ‘Eles podem sofrer³⁷?’” (SINGER, 2010, p. 296).

Essa discussão embasa o argumento central do pensamento senciocêntrico, pois, em convergência com os juristas Adir Ubaldo Rech e Diego Coimbra Barcelos da Silva, “o questionamento de Bentham ilustra muito bem o termo *senciência* que, apesar de, etimologicamente, referir-se à consciência de algo ou alguém, assume a conotação mais usual de consciência de dor ou prazer” (RECH; SILVA, 2017, p. 20). Nessa linha, é importante frisar que a *senciência* não equivale a estar meramente vivo, visto que, conforme o filósofo

³⁶ Importante destacar que essas teorias, embora não tenham emergido em território nacional, compõem-se como as principais fontes doutrinárias ao movimento em favor dos seres não humanos no Brasil.

³⁷ Importante ressaltar que a ciência predominante já aceita a posição de que os animais são seres sencientes, consoante o filósofo Gary Francione, o Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos, por exemplo, declara que, “a menos que se estabeleça o contrário, os pesquisadores devem considerar que os procedimentos que provocam dor ou angústia em seres humanos podem provocar dor ou angústia em outros animais” (FRANCIONE, 2013, p. 41).

Gary Francione, “[...] ser senciente significa ser do tipo de ser que é consciente da dor e do prazer; existe um ‘eu’ que tem experiências subjetivas” (FRANCIONE, 2013, p. 55).

Segundo Francione, Bentham considerava que seres humanos e animais poderiam sofrer, “[...] e a capacidade para sofrer é tudo que se requer para os animais importarem moralmente e para os humanos terem obrigações morais diretas para com eles” (FRANCIONE, 2013, p.53). Logo, sob as lições da jurista Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, o filósofo considerava que é a “[...] **capacidade de ser senciente que introduz e desencadeia o trato moral e ético para com os animais não humanos**, devendo ser afastados os critérios relativos à capacidade de raciocínio e de falar” (FERREIRA, 2014, p. 70, grifo nosso).

Sob os ensinamentos de Ferreira, para Bentham, “a ética somente existe a partir do instante em que estendidos são os princípios da consideração moral a todos os seres sensíveis, isto é, sujeitos a sensação de dor e de sofrimento” (FERREIRA, 2014, p. 70).

Em complemento, a autora supracitada alega que o filósofo criou a ética utilitarista, onde a partir de dois referenciais de valoração, o prazer e a dor, buscava-se sempre a maior quantidade de prazer à coletividade: “deve-se agir sempre de forma a produzir a maior quantidade de bem-estar” e, ainda, complementa:

Se o prazer é bom intrinsecamente e a dor é inversamente proporcional, não se pode permitir que no sopesar desta, a dor, seja superior àquele, o prazer. Neste sentido, a ação moralmente admitida deve ser aquela com o maior efeito ao bem comum, de um maior número de pessoas e do prazer destas (FERREIRA, 2014, p. 71).

Pautado no viés utilitarista, Bentham origina o *princípio do tratamento humanitário*, que, segundo Francione, é “a visão de que, como animais podem sofrer, nós lhes devemos diretamente a nossa obrigação moral de não lhes impor sofrimento desnecessário” (FRANCIONE, 2013, p. 53). Segundo o autor (2013, p. 54), essa concepção marcou o início do rompimento com a tradição absolutamente antropocêntrica relacionada à coisificação dos animais, visto que, para o filósofo, a obrigação de não infligir sofrimento desnecessário aos animais era devida diretamente a eles, baseada unicamente em sua senciência.

Assim, o jurista Daniel Braga Lourenço (2008, p. 255) assevera que Bentham favoreceu o advento de lutas em favor dos seres não humanos, buscando eliminar seu sofrimento através do *princípio do tratamento humanitário* e da ética utilitarista do “*the greateat happiness for the greatest number*”³⁸. Por outro lado, para a jurista Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, a problemática que se insere na teoria do filósofo é que, embora afrontasse o sofrimento face aos animais, sempre o fez em razão da maior quantidade

³⁸ A maior felicidade para o maior número (tradução nossa)

de prazer para a maior quantidade de pessoas, e, nesse contexto, o bem coletivo pode, em outras ocasiões, moldar-se em prol da redução e aniquilação da consideração moral desses seres:

[...] muito embora Bentham combatesse os maus-tratos para com os animais, sempre o fez em razão do sopesamento entre o sofrimento e o prazer para o maior número de pessoas, e como tal, era essa capacidade de sentir dor e prazer que acarretava significação moral na prática do ato, **mas isso não importava que deixassem de ser em todas as considerações coisas, quando o interesse, por exemplo, fosse a alimentação do homem** (FERREIRA, 2014, p. 72, grifo nosso).

Adiante, sob o entendimento de Ferreira (2014, pp. 73-74), no século XX, a teoria de Jeremy Bentham foi revolucionada por Peter Singer em seu livro *Libertação Animal*, lançado em 1975, em meio a um contexto de reivindicação de grupos ativistas por uma posição mais avançada em relação aos seres não humanos. Bem-estarista como Bentham, Singer defende uma ética em relação aos animais na medida em que não deve ser imposto nenhum tipo de sofrimento desnecessário a eles: “Se se justifica que assumamos que os outros seres humanos sentem dor como nós, há alguma razão para que uma inferência semelhante seja injustificável para o caso dos outros animais?” (SINGER, 2010, p. 21).

Tal questionamento representa o cerne do estudo do filósofo, baseado substancialmente no *princípio da igual consideração*, o qual é definido por meio da seguinte máxima: “o princípio básico da igualdade não requer um tratamento igual ou idêntico, requer consideração igual” (SINGER, 2010, p. 15). Nessa linha, para Singer, se for considerado errado infligir dor a um bebê, deve ser igualmente considerado errado infligir a mesma dor a um cavalo, sendo que considerar os interesses de todos não expressa tratá-los da mesma maneira, mas simplesmente evidenciar o que é importante e necessário para cada um:

A extensão do princípio básico da igualdade de um grupo para outro não implica que devamos tratá-los da mesma maneira, ou que devamos conceder-lhes os mesmos direitos. O que devemos ou não fazer depende da natureza dos membros desse grupo. O princípio básico da igualdade não requer tratamento igual ou idêntico, mas sim igual consideração. **Igual consideração por seres diferentes pode levar a tratamento e direito distintos** (SINGER, 2010, p. 5, grifo nosso).

Ainda, o pensamento singeriano explica que tratar desigualmente pessoas negras pela cor da pele configura o racismo; tratar mulheres de forma diferente, considerando os interesses dos homens sobrepostos aos delas configura sexismo, portanto, seguindo essa linha de raciocínio, tratar animais de maneira discriminatória configura especismo:

Especismo – a palavra não é muito atraente, mas não me ocorre outra melhor – é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo levantadas por Thomas Jefferson e Sojourner Truth aplicam-se igualmente ao especismo. Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como

seria possível autorizar seres humanos a explorar não humanos com mesmo propósito? (SINGER, 2010, p. 11).

Nesse diapasão, para o filósofo, o que estipula se algo tem algum interesse a ser considerado é, essencialmente, a capacidade de sofrer, não importa cor da pele, o sexo ou a espécie a que ser pertença:

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio de igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto o limite da sensibilidade para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios (SINGER, 2010, p. 11, grifo nosso).

Em uma vertente utilitarista, para a historiadora Samylla Mól, Singer “condena a causação de mal aos animais sem que se leve em conta o sofrimento deles” (MÓL, 2016, p. 42). Por outro lado, segundo a autora (2016, p. 42), o filósofo não demonstra contrariedade à dispensação dos interesses desses seres, quando, em uma ponderação entre o prejuízo que lhes for provocado e o benefício a ser aferido pela humanidade, esta pender para este lado. Nessa acepção, Singer posiciona-se, por exemplo, no caso de experimentos com animais:

A oposição aos experimentos em animais existe há muito tempo, mas alcançou poucos resultados porque os pesquisadores, apoiados por empresas que lucram com o suprimento de cobaias e equipamentos, têm conseguido convencer os legisladores e o público de que a oposição é feita por fanáticos desinformados, que consideram os interesses dos animais mais importantes do que os interesses dos humanos. Mas, para se opor ao que acontece hoje, não é preciso insistir em que cessem imediatamente todos os experimentos em animais. Tudo o que precisamos dizer é que os experimentos que não servem a objetivos diretos e urgentes devem cessar imediatamente e, nos demais campos de pesquisa, devemos buscar, **sempre que possível**, a substituição dos experimentos que envolvam animais por métodos alternativos, que não utilizem cobaias (SINGER, 2010, p. 60, grifo nosso).

Em relação ao consumo de carne animal, o filósofo aduz não ser necessário dar uma resposta definitiva à questão de quando é errado ou não matar, desde que de forma indolor, um ser não humano, “desde que lembremos que devemos proporcionar à vida dos animais, o mesmo respeito que conferimos à vida dos seres humanos com nível mental semelhante, não cometeremos erros graves” (SINGER, 2010, p. 33). Nesse aspecto, segundo Ferreira (2014, p. 77), muitos doutrinadores e ativistas desta área criticam as posturas de Singer, já que ele não refuta por completo a possibilidade de utilização dos animais pelo ser humano.

Por sua vez, para a filósofa Sônia Teresinha Felipe, o *biocentrismo*, teoria apresentada por Paul Taylor em sua obra *Respeito pela Natureza*, publicada em 1986, “pode ser um guia para o questionamento da ética e justiça escravizadoras de animais não-humanos e de ecossistemas naturais” (FELIPE, 2020, p. 16). Ainda, segundo Rech e Silva, na concepção

biocêntrica, tanto os seres humanos, quanto todas as demais entidades naturais vivas são fins em si mesmos, em mesmo grau de importância:

A luta pela vida, traduzida nas transformações e adaptações das espécies, como forma de manutenção da existência, é o fundamento para a valoração moral de todos os seres, de modo que o valor da vida, em si e por si mesma, não prescinde de qualquer finalidade humana (RECH; SILVA, 2017, p. 23).

Com efeito, Felipe determina que o biocentrismo extrapola o sencientismo ao asseverar que “o bem próprio de um indivíduo [...] não pode ser resumido ao bem-estar físico ou a um estado mental correspondente de não-sofrimento” (FELIPE, 2020, p. 16). De acordo com a autora, “todo animal e planta, na concepção biocêntrica de Taylor, tem um valor inerente, por ter um bem próprio que ninguém deve destruir” e, ainda, complementa:

O bem próprio, na qualidade do valor moral mais elevado, deve ser compreendido como a totalidade da expressão da vida animal e orgânica, ainda que o indivíduo não seja dotado nem de razão nem de sensibilidade, no sentido mais conhecido, que implica a posse de uma mente com uma central definida do ponto de vista anatômico e fisiológico (FELIPE, 2020, p. 16, grifo nosso).

Em sequência, Taylor aduz que em caso de conflito de interesses interespecíficos é necessário considerar que todo organismo vivo é identicamente favorecido de bem próprio, incluídos os seres humanos, portanto, hipóteses de conflitos devem ser solucionadas com base no *princípio da justiça*, sem discriminação de espécies:

[...] enquanto agentes morais, nos vemos sob a exigência ética de conceder igual consideração ao bem de todas as entidades com um bem próprio, humanas e não-humanas. **Quando o bem de um conflita com o de outro, reconhecemos dever ser imparciais em nossa abordagem inicial, para encontrar um modo justo de resolver o conflito.** Dado que todos são vistos como tendo o mesmo valor inerente, a atitude de respeito é igualmente devida a cada um (TAYLOR, 1986, p. 158, grifo nosso).

Destarte, para Rech e Silva (2017, p. 24), as ideias biocêntricas são totalmente contrárias à ideia de superioridade do ser humano, vez que não há qualquer estrutura hierárquica fundamentada entre os seres vivos. Para os autores, embora Paul Taylor negue a supremacia humana, ele acredita que o homem possua um dever moral de guiar suas decisões de modo a causar menos impacto aos demais organismos, visto que tal direito perpassa qualquer consciência de valor:

Essa concepção considera que enquanto os elementos do meio natural seguem seu curso inescapável segundo as leis da natureza, o homem possui deveres em razão de sua liberdade para escolher as ações que menos impacto causem às demais espécies, melhor dizendo, evitar o conflito de interesses entre a sua espécie e as demais ou o próprio meio como um todo. Assim, às demais espécies, o biocentrismo atribui o direito de não terem sua vida ou seu curso evolutivo turbado pela ação humana e, **tal direito pressupõe qualquer consciência de valor** (RECH; SILVA, 2017, pp. 23-24, grifo nosso).

Informa ainda Felipe que o fato dos animais não poderem conceber-se a si mesmos como sujeitos que podem estabelecer deveres aos seres humanos não os retira desse dever moral, “[...] pois é seu valor inerente que impõe deveres e obrigações aos agentes morais, não sua capacidade mental de conceber-se como uma entidade dotada de autonomia e pessoalidade” (FELIPE, 2020, p. 27).

Todavia, Rech e Silva (2017, p. 24) asseveram que o biocentrismo enfrenta críticas quanto a seu caráter supostamente inviável, por estabelecer-se em uma visão romântica das relações entre os indivíduos da natureza, consubstanciadas na ausência de interferência humana parcial, o que está no mundo da utopia. Apesar desses julgamentos, os autores alegam que a corrente biocêntrica “[...] caminha positivamente na direção oposta ao antropocentrismo, representando uma renovação do pensamento humano quanto a sua relação com o mundo que o cerca” (RECH; SILVA, 2017, p. 24).

Além disso, Amado dita que, inspirado no biocentrismo, nasceu o Abolicionismo Animal, “movimento que vai de encontro à utilização dos animais como instrumento do homem [...]” (AMADO, 2018, p. 31). Consoante Ferreira, dentre esses defensores, destaca-se Tom Regan, que, em sua obra *Jaulas Vazias*, publicada em 1994, determina que “os direitos dos humanos não se opõem aos direitos dos animais não humanos ao admitir uma teoria moral que a todos assistem direitos, sejam humanos ou não humanos” (FERREIRA, 2014, p. 79).

Ressaltada tal situação, conforme Mól “os comportamentos socialmente aceitos tendem a ser repetidos quase que mecanicamente, até que alguém ouse refletir sobre eles” (MÓL, 2016, p. 43). No tocante à maneira como a humanidade se relaciona com os seres não humanos não é diferente, por isso, para o filósofo, o grande desafio para aqueles que se propõem a defender os seres não humanos é “tornar visível o invisível” (REGAN, 2006, p. 6).

Dessa forma, Mól afirma que, para a concepção reganiana, “olhar atentamente para os animais implica em sair do senso comum e abrir-se para um novo entendimento, cuja consequência ética será o respeito à vida em observação” (MÓL, 2016, p. 43). A partir desse olhar atento, Regan (2006, p. 103) identifica as diversas *metamorfoses* experimentadas diariamente pelos seres não humanos que são transformados em roupa, comida, competidores, artistas, dentre outros, em favor do mero interesse humano.

Dito isso, para Mól (2016, p. 44), o filósofo defende que os seres não humanos possuem direitos, o que implica na necessidade de mudanças efetivas no trato com eles. A partir dessa premissa, entende-se o conteúdo abolicionista dessa teoria, pois, consoante

Regan, “quando se trata de como os humanos exploram os animais o reconhecimento de seus direitos requer abolição e não reforma” (REGAN, 2006, p. 12).

Assim, sob o entendimento de Ferreira, o filósofo clama pela formação de uma nova consciência, na qual seja possível reconhecer os animais como *sujeitos-de-uma-vida* e, como tal, seus interesses devem advir do valor inerente a esta vida, “[...] consubstanciando-se em fontes inesgotáveis de direitos que devem ser protegidos e assegurados independentemente de qualquer circunstância” (FERREIRA, 2014, p. 80). Para a autora (2014, pp. 80-81), como *sujeitos-de-uma-vida*, Regan reconhece que os seres não humanos possuem interesses inerentes ao dom da vida, por si só, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referência de dignidade ou proteção.

Além disso, o filósofo (2006, p. 53) refuta os principais argumentos enraizados na sociedade acerca dos seres humanos possuírem direitos e, conseqüentemente, haver uma distinção “justificável” entre eles e os animais: os seres humanos possuem direitos porque são humanos; os seres humanos possuem direitos porque são pessoas; os seres humanos possuem direitos porque são autoconscientes; os seres humanos possuem direitos porque utilizam a fala; os seres humanos possuem direitos porque têm almas e; por fim, os seres humanos possuem direitos porque Deus concedeu-os.

Sendo assim, ao apontar a fragilidade dessas justificativas – que denomina de *respostas insatisfatórias* – Regan reforça a ideia de que todos são iguais, em aspectos relevantes, ou seja, todos são *sujeitos-de-uma-vida*:

Não é porque pertencemos todos à mesma espécie (o que é verdade, mas não relevante); E não é porque todos nós somos pessoas (o que talvez seja relevante, mais não é verdade). O que quero dizer é que todos somos iguais em aspectos relevantes, relacionados aos direitos que temos: nossos direitos à vida, à integridade física e à liberdade (REGAN, 2006, p. 60).

Nesse aspecto, a teoria reganiana requer o fim da exploração dos animais em todas as suas formas e afirma que “evitar a crueldade não é suficiente [...] **a verdade dos direitos dos animais requer jaulas vazias, e não jaulas mais espaçosas**” (REGAN, 2006, p. 12, grifo nosso). Dentro dessa lógica, Mól (2016, p. 44) aponta que “também será preciso parar de usá-los como mão de obra nos centros urbanos, como é o caso dos equídeos [...]”.

Sob as lições de Ferreira (2014, pp. 82-83), prosseguindo com a corrente abolicionista, outro filósofo que se realça é Gary Francione, que, em seu livro *Introdução aos Direitos dos Animais*, lançado em 2000, evolui na discussão acerca da necessidade de eliminação das formas de exploração animal. Nesse diapasão, Francione argumenta que, embora acate a conclusão de Regan de que os animais detêm direitos “e que nosso reconhecimento de seu

status de titulares de direitos requer a abolição e não a mera regulação da nossa exploração institucional [...]” (FRANCIONE, 2013, p. 37), diverge com a exclusão³⁹ de alguns seres como *sujeitos-de-uma-vida*:

Embora seja mais fácil identificar a constelação de qualidades que Regan descreve em mamíferos normalmente desenvolvidos de uma determinada idade, não há dúvidas de que as galinhas e outras aves sejam seres sencientes inteligentes com uma vida experiencial. E embora a maioria de nós nem sequer pense nos peixes como seres conscientes da dor, os pesquisadores concluíram que eles têm experiências subjetivas e, portanto, são sujeitos a sofrer (FRANCIONE, 2013, p. 37).

Nessa linha, Francione traça o limite quanto a quem pode ter direitos na qualidade da senciência, porque, “os seres sencientes têm interesses, e a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para fazer parte da comunidade moral” (FRANCIONE, 2013, p. 288). Para o filósofo, em situações de hesitação, ou seja, quando for difícil traçar o limite em uma questão de moralidade, então, “[...] não devemos traçar limite nenhum” e, ainda, continua:

Os insetos são sencientes? Eles são seres conscientes com mentes que experimentam dor e prazer? Não sei. **Mas o fato de eu não saber onde, exatamente, traçar o limite, ou de talvez achar difícil traçar o limite, não me dispensa da obrigação de traçar o limite em algum lugar, nem me autoriza a usar os animais como eu bem quiser** [...] Semelhantemente, nossa dúvida e divergência quanto à senciência das formigas não são um alvará para ignorarmos os interesses de chimpanzés, vacas, porcos, galinhas e outros animais que sabemos que são sencientes (FRANCIONE, 2013, p. 289, grifo nosso).

Ainda, para Francione, a sociedade vive em um estado de *esquizofrenia moral* quando se trata sobre a relação com os animais, pois se de um lado, dois terços dos americanos consultados pela *Associated Press* concordam com a seguinte expressão: “O direito de um animal de viver livre de sofrimento deveria ser tão importante quanto o direito de uma pessoa de viver livre de sofrimento” (FRANCIONE, 2013, p. 21), do outro, “compramos lagostas no supermercado durante semanas – onde elas são mantidas em tanques superlotados durante semanas, com suas garras fechadas e amarradas por elásticos, e sem receber comida – e as cozinhamos vivas em água fervente” (FRANCIONE, 2013, p. 22).

Dentro dessa lógica, o filósofo revela a existência de uma falaciosa espécie de escolha urgente a se fazer entre ser humano e animal, como se estivessem no interior de uma *casa em chamas* e somente um pudesse ser salvo:

Tratamos praticamente todas as interações entre os humanos e os animais como se elas envolvessem uma *casa em chamas* que requeira que façamos uma escolha entre os humanos e os animais. **Mas a grande maioria dos nossos usos de animais não pode ser descrita como necessária em nenhum sentido dessa palavra; ao contrário, esses usos meramente aumentam a satisfação do desejo de prazer, divertimento e conveniência dos humanos.** Esse uso inteiramente desnecessário

³⁹ Segundo Francione, a concepção reganiana considera que somente mamíferos, de um ano ou mais de idade, se qualificam como *sujeitos-de-uma-vida* (FRANCIONE, 2013, p. 37).

resulta numa enorme quantidade de dor, sofrimento e morte de animais (FRANCIONE, 2013, p. 58, grifo nosso).

Portanto, para Ferreira (2014, p. 84), o argumento de Francione é pelos direitos dos animais, vez que estas prescrições legais afastariam o tratamento dos animais como propriedade e isso é essencial para a consideração moral e participação como membro de uma comunidade. Ainda, o filósofo deduz pela necessidade de se atribuir personalidade aos animais, a quem entende ser possível a atribuição do conceito de pessoa:

Se estendermos o princípio da igual consideração aos animais, isso significa que eles se tornarão ‘pessoas’? Sim, significa [...] Em todo caso, não devemos pensar que o fato de considerarmos que os animais são pessoas signifique que os animais sejam o mesmo que os humanos, ou que os animais tenham todos os mesmos direitos que os humanos têm. **Dizer que um ser é uma pessoa é meramente dizer que esse ser tem interesses moralmente significativos, que o princípio da igual consideração se aplica a esse ser, que esse ser não é uma coisa [...]** (FRANCIONE, 2013, pp. 180-181, grifo nosso).

A partir de uma releitura⁴⁰ do *princípio da igual consideração* criado pelo filósofo bem-estarista Peter Singer, Gary Francione (2013, p. 180) afirma que assim como não se pode proteger o ser humano de todo sofrimento, não se pode fazer o mesmo em relação aos seres não humanos, mas é inevitável a obrigação de resguardá-los contra todo sofrimento resultante de seu uso como propriedade humana. Logo, sob o entendimento de Ferreira (2014, p. 84), para o filósofo o debate não é sobre dar aos animais direitos superiores aos dos homens ou não poder escolher interesses humanos sobre os interesses dos animais em situações de conflito real, mas não tratá-los como meros recursos humanos.

Trazendo à baila, pois, o tema discutido à esfera do ordenamento jurídico brasileiro, Amado (2018, p. 243) aduz que o Projeto de Lei Complementar nº. 27, de 2018⁴¹, de iniciativa do deputado federal Ricardo Izar, foi aprovado no Senado Federal, no dia 7 de agosto de 2019, com cruciais ressalvas. A ementa do projeto promove uma nova abordagem jurídica aos seres não humanos, retirando-os da condição de mera coisa para considerá-los como sujeitos de direitos despersonalizados:

Determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são **sujeitos de direitos despersonalizados**, dos quais devem gozar e obter tutela

⁴⁰ Como visto durante a análise da teoria bem-estarista de Peter Singer, em sua concepção o *princípio da igual consideração* relativiza-se em certas situações como, por exemplo, na experimentação animal e no consumo de carne. Por outro lado, para Francione, “não existe *terceira* opção: ou os interesses dos animais são moralmente significativos e sujeitos à análise sob o princípio da igual consideração, ou os animais são meramente coisas sem *status moral*” (FRANCIONE, 2013, p. 180).

⁴¹ A aprovação do projeto de lei em questão traria à tona a possibilidade de incluir os animais na qualidade de sujeitos de direitos despersonalizados, embora represente um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, a jurista Gisele Kronhardt Scheffer inquiriu a respeito da atribuição de valor moral a algumas espécies, mas não a outras, contida na proposta normativa retro mencionada: “qual a razão da proteção estender-se apenas a alguns animais e desconsiderar outros?” (SCHEFFER, 2019, p. 3).

jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Nesse ponto, é pertinente trazer a definição jurídica de sujeito de direito e pessoa. Nesse sentido, o jurista Clóvis Beviláqua (1980, p. 58) determina que a ideia de *pessoa* oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto *sujeito de direito* é a pessoa em sua posição ativa: “sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). Assim, segundo o autor (1980, p. 61), somente o ser humano é capaz de assumir direitos e obrigações, portanto, pode figurar como sujeito de direito.

Sem embargo, como aduz Lourenço, a concepção clássica brasileira vem sendo substituída pela ideia de que os seres não humanos também podem ser acolhidos como sujeitos de direitos:

Existem sujeitos de direitos personificados e despersonificados. Dentre os primeiros é possível citar as pessoas humanas e as pessoas jurídicas. [...] o **mesmo ocorre com os não-personificados, dentre os quais pode-se citar os despersonalizados humanos, como o embrião e os não-humanos, como os entes do artigo 12 do Código de Processo Civil e os animais** (LOURENÇO, 2008, p. 509, grifo nosso).

Ainda, o autor supracitado (2008, p. 519) informa que aplicar essa classificação aos animais concede-os legitimidade ativa *ad causam*⁴² para pleitear em juízo a garantia e proteção de seu patrimônio jurídico.

Sem embargo, publicação do dia 7 de agosto de 2019 da Agência Senado determina que o senador Randolfe Rodrigues, relator na Comissão de Meio Ambiente (CMA), acrescentou alterações ao texto reunindo emendas feitas pelos senadores Rodrigo Cunha e Otto Alencar para ressaltar do alcance do projeto os animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica, e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Dessa forma, sob as lições da jurista Gisele Kronhardt Scheffer, a discussão que emerge em torno do Projeto de Lei Complementar nº. 27, de 2018 é: “qual a razão da proteção estender-se apenas a alguns animais e desconsiderar outros?” (SCHEFFER, 2019, p. 3). Segundo a autora, esse fenômeno ocorre em razão dos números milionários que giram em torno da atividade agropecuária e “[...] das pretensas ‘manifestações culturais’ também

⁴² Conforme a jurista Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães Ferreira, “a legitimidade *ad causam* consiste na capacidade daquele que figura numa relação material de demandar o poder judiciário para discutir questões relativas ao objeto dessa relação” (FERREIRA, 2014, p. 133). A autora (2014, p. 135) indica que, no caso dos animais, como não podem defender seus interesses em juízo, esse papel é atribuído ao Ministério Público, fenômeno denominado legitimidade extraordinária.

movimentam muito dinheiro através da realização de rodeios, vaquejadas, tiro de laço e outras competições” e, ainda, continua:

Isto posto, pode-se deduzir que interesse econômico e o poder de alguns grupos que muito lucram com a exploração de animais suscitaram a exclusão de bilhões de vacas, ovelhas, porcos, galinhas, cavalos, touros e outros – repetindo: seres sencientes – da tutela que lhes é devida (SCHEFFER, 2019, p. 4).

Conforme Scheffer (2019, p. 4), como foi modificada no Senado Federal, a matéria retornou para a Câmara dos Deputados, sendo que desde então não houve alterações em sua tramitação.

Diante dessas considerações, um novo tempo se faz com a construção de um novo paradigma, no qual devem ser inseridos os animais na linha da consideração moral. Muito além, eles são seres sencientes, e diante dessa definição, não se é mais admissível que o ser humano viva em um mundo de completa esquizofrenia moral.

Nessa esteira, o Projeto de Lei Complementar nº. 27, de 2018, inova ao trazer tal debate à esfera jurídica brasileira, porém, prende-se à velha política, ligada essencialmente ao viés antropocêntrico. Embora a ciência já tenha reconhecido a senciência dos animais, com base no interesse econômico de poucos, o projeto se estende a espécies selecionadas com base em seu valor de mercado.

Tomando como base as lições do Abolicionismo Animal, é necessário ponderar algumas questões em relação aos equídeos utilizados como mão de obras nas carroças em centros urbanos: o interesse deles é considerado? O direito humano em obter renda com a exploração deles é superior ao interesse dos animais em viver sem sofrimento constante? Há alternativas ao uso da mão de obra animal que legitimem um discurso contrário a ela, de modo a garantir a sobrevivência dos seres humanos que ainda dependem dessa atividade?

As respostas para tais perguntas conduzirão a construção do capítulo subsequente.

4 A PROBLEMÁTICA DAS CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL NO BRASIL COM DESTAQUE AO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

Esse capítulo tem como proposta a análise da situação específica dos equinos utilizados em carroças de tração, prática legislada pela Lei nº. 9.503/1997, chamado Código de Trânsito Brasileiro, que determina aos municípios a regulamentação do planejamento, projeção, regulamentação e operação do trânsito de veículos de tração animal. Também, será discutido um olhar não só para a tutela dos animais, mas aos carroceiros, uma vez que os veículos movidos por força animal tratam-se, na maioria das vezes, do único instrumento de trabalho dessas pessoas que, marginalizadas, não possuem alternativas.

Nesse diapasão, o primeiro tópico traz a análise de legislações municipais específicas em favor da abolição das carroças de tração animais em seus respectivos perímetros urbanos, trazendo, por fim, uma breve discussão a respeito da eficiência do Poder Público diante da precária situação dos animais e humanos envolvidos na prática.

No segundo tópico, a análise volta-se ao município de Marabá, no estado do Pará, a fim de regionalizar o presente trabalho e, com isso, apresentar a realidade da região diante da problemática analisada. Nessa ocasião, será estudado o Projeto “Cavalo de Lata”, o qual propõe a substituição das carroças de tração animal por carroças de tração elétrica, sendo essa a alternativa mais viável existente para garantir o direito de trabalho dos carroceiros e a vedação da crueldade aos equinos.

4.1 ESTUDO DE LEIS MUNICIPAIS EM FAVOR DA PROIBIÇÃO DA CIRCULAÇÃO DE CARROÇAS DE TRAÇÃO ANIMAL

No Brasil, as normas que regem nacionalmente o trânsito, de qualquer natureza, estão na Lei nº. 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, o qual, considera trânsito, nos moldes do artigo 1º, “o uso das vias públicas tanto por pessoas e veículos, como por animais” (BRASIL, 1997). Em relação à circulação de carroças de tração animal nos centros urbanos, o artigo 21, II, prevê ser dever de todos os órgãos e entidades que compõem o sistema nacional de trânsito adotar todas as medidas necessárias no âmbito da sua competência, *in verbis*:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
[...]
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de **animais**, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
[...] (BRASIL, 1997, grifo nosso).

Nos municípios, o inciso II do artigo 24 dispõe ser competência dos órgãos e entidades executivas de trânsito a regulamentação da circulação de animais nos centros urbanos (BRASIL, 1997). Em sua função, o Poder Executivo local deve realizar o registro e licenciamento dos veículos de tração animal⁴³, bem como fiscalizar, autuar e aplicar penalidades em casos de infrações, como assevera o inciso XVII do mesmo dispositivo (BRASIL, 1997).

⁴³ No rol de conceitos de definições da Lei nº. 9.503/1997 são considerados dois tipos de veículos de tração animal (VTA): charretes – veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas e carroças – veículo de tração animal destinado ao transporte de carga, sendo este último objeto de destaque do presente trabalho (BRASIL, 1997).

Além da autorização para circulação pelas vias públicas, os veículos de tração animal devem acatamento às leis de trânsito inseridas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como às leis municipais da localidade onde localizarem-se, como se lê no artigo 52, *in verbis*:

Art. 52. Os veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada (meio-fio) ou acostamento, sempre que não houver faixa especial a eles destinada, devendo seus condutores obedecer, no que couber, às normas de circulação previstas neste Código e às que vierem a ser fixadas pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via (BRASIL, 1997).

Conforme a historiadora Samylla Mól, do dispositivo acima, pode-se aferir que “o condutor de veículo de tração animal deve conhecer as leis do trânsito a fim de que possa posicionar-se de acordo com elas” (MÓL, 2016, p. 124). Sendo assim, para a autora, em concordância com o princípio da isonomia, há a necessidade de capacitação desses profissionais para trafegar pelas vias públicas em harmonia com as leis do trânsito:

E essa capacitação, pelo princípio da isonomia, deve ser aferida para o condutor de veículos de tração animal da mesma forma como é aferida para os demais condutores, respeitadas as peculiaridades do veículo. Ou seja, se ambos estão trafegando pelas mesmas vias, devem estar sujeitos às mesmas exigências e obedecer às mesmas leis do trânsito (MÓL, 2016, pp. 124-125).

Entretanto, para a autora supramencionada a realidade experimentada por muitos municípios do país não condiz com a regulamentação infraconstitucional:

[...] veículos de tração animal coexistem com os carros sem qualquer tipo de cadastro do VTA ou exigência de licenciamento do condutor. Com isso, a segurança pública fica ameaçada, haja vista, em regra, o condutor desse tipo de veículos desconhecer as leis do trânsito e os municípios omitem-se em exigir esse conhecimento (MÓL, 2016, p. 151).

Adiante, Mól diz que em respeito ao princípio constitucional de vedação de crueldade, aos condutores cabe ainda mais uma exigência: “é imprescindível que seja imposta a todo aquele que trabalhe com a mão de obra animal a capacitação técnica para realizar tais trabalhos com respeito ao bem-estar dos animais” (MÓL, 2016, p. 125). Entretanto, a autora aponta para uma realidade distinta, na qual os equinos são tratados como veículos inanimados, assim como carros, motos ou bicicletas, por seus “tutores”:

Aqueles que usam a mão de obra animal nem sempre têm o cuidado de abrigar o animal ao fim da jornada de trabalho, deixando-o solto pelas ruas, avenidas e estradas ou amarrados em calçadas públicas. Isso, além de representar perigo de acidentes, configura crime de maus-tratos [...] (MÓL, 2016, p. 126).

Sendo assim, para Mól, se a Constituição Federal institui, em seu artigo 225, §1º, VII, a vedação de práticas que submetam os seres não humanos à crueldade, “esse comando não pode ser ignorado ou deixado de lado sob o argumento de que os carroceiros dependem da exploração de equídeos” (MÓL, 2016, p. 153).

Por outro lado, a autora (2016, p. 161) aduz que o artigo 6º, XXII, estabelece os direitos sociais dos cidadãos brasileiros, em especial, em relação ao trabalho, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[...]

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...] (BRASIL, 1998).

Sem embargo, os juristas Reinaldo Aparecido de Melo e Juliana Rodrigues relevam que não é o que se testemunha no cotidiano dos carroceiros: “o direito para essa categoria profissional ainda não chegou” (MELO; RODRIGUES, 2019, p. 14).

Diante desse cenário, o médico veterinário Renato Silvano Pulz assevera, em primeiro lugar, a inexistência de consideração dos interesses dos animais, tampouco dos seres humanos e, em segundo lugar, sob a hipótese de colisão entre normas constitucionais – o direito social do trabalho *versus* a vedação de crueldade contra animais – a manutenção da circulação de carroças de tração animal, por si só, representa um flagrante desrespeito ao bem-estar nos animais e à dignidade do ser humano:

É comum surgirem os que defendem a tração como forma de transporte, considerando ser ela uma forma de sustento para as famílias menos favorecidas. Afinal, é da coleta e da venda de resíduos que muitas delas conseguem algum dinheiro. Esse tipo de transporte seria, assim, considerado um sistema “beneficente” de produção. Todavia, peço que olhemos a cena por outra perspectiva. Não podemos nos deixar iludir pela falsa imagem caridosa, que esconde um sistema cruel e desumano de exploração. Por trás das cenas a que já nos acostumamos e com que nos dessensibilizamos, há um flagrante desrespeito ao bem-estar nos animais e à dignidade do ser humano (PULZ, 2013, p. 118).

Assim, sob as lições de Mól (2016, p. 129), alguns municípios já vêm atuando rumo à proibição de carroças nas suas vias, sendo essa hipótese defendida pelo presente trabalho. Isso posto, o fim da exploração dos equídeos nas zonas urbanas dos municípios brasileiros coaduna-se com as lições do filósofo abolicionista Gary Francione, o qual argumenta que em base ao *princípio da igual consideração*, considerar-se os direitos dos animais não diminui o respeito pela vida humana, ao contrário, aumenta o respeito por todas as formas de vida:

O fato de considerarmos que os animais são pessoas não significa que não possamos preferir humanos a animais em situações de verdadeiras emergências ou conflitos; significa apenas que devemos parar de criar esses conflitos tratando os animais como nossa propriedade. Se formos aplicar o princípio da igual consideração aos animais e tratar seus interesses em não sofrer como moralmente significativos, então devemos lhes estender o direito básico de não serem tratados como nossos recursos [...] assim como acreditamos que os humanos não devem ser tratados como escravos ou propriedade de outros humanos, os animais também não deveriam ser sujeitados a sofrimento por causa do nosso uso de animais como recursos (FRANCIONE, 2013, p. 182).

Nesse cenário, a partir de agora serão analisadas leis de alguns municípios brasileiros em prol do fim da exploração de equinos em ambiente urbano: Natal/RN, Curitiba/PR, Recife/PE e Belém/PA. Com esse exame, serão realizadas considerações acerca do papel do Poder Público frente à problemática analisada por ora: as leis existentes demonstram-se suficientes para garantir a tutela dos animais – artigo 225, §1º, VII – e dos carroceiros – artigo 6º, XXII?

No município de Natal, consoante a jurista Louise Maria Rocha de Aguiar (2018, p. 114), a Câmara Municipal de Natal aprovou a Lei Municipal nº 6.677, em 31 de maio de 2017, que instituiu a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal – PMRVTA. Segundo a autora (2018, p. 114), tal política tem como objetivo o incentivo de ações de inclusão socioprofissional dos carroceiros no mercado forma, bem como a adoção de medidas destinadas a vedar a ocorrência de maus-tratos aos animais utilizados nos veículos, no período de transição até a proibição definitiva da atividade.

A referida lei traz no seu artigo 5º, I, a vedação da circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o município do Natal (NATAL, 2017). Entretanto, o artigo 17, parágrafo único, estipulou que a proibição determinada no artigo retro mencionado fosse cumprida até 31 de maio de 2018, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período – ou seja, até 31 de maio de 2019 – *in verbis*:

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no art. 5º, I, desta Lei, entrará em vigor no prazo de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo (NATAL, 2017).

Conforme Aguiar, tal dilação temporal foi em prol de que fossem “[...] adotadas as medidas que versam sobre a inclusão dos carroceiros em novos mercados de trabalho” (2018, p. 115). Para a autora (2018, p. 116), isso é ratificado com a explanação dos objetivos que a lei pretende atingir quando expressa, como se lê em seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º A PMRVTA tem por objetivos:

I - possibilitar ações de inclusão sócio profissional dos condutores de veículos de tração animal devidamente identificados de acordo com a Política Municipal de Trabalho, Emprego e Renda;

II - eliminar os maus-tratos aos animais utilizados nos veículos de tração animal;

III - melhorar as condições de segurança e circulação no trânsito; e

IV - impedir a deposição de resíduos em locais irregulares (NATAL, 2017).

Entretanto, em 3 de março de 2019, segundo notícia publicada no portal institucional da Prefeitura de Natal (2019), extrapolado o prazo determinado pela Lei Municipal e diante da omissão do Poder Executivo de Natal, os vereadores do município aprovaram, em sessão ordinária, o Projeto de Lei nº. 252, de 2017, da ex-vereadora Natália Bonavides, o qual trata

da alteração do prazo previsto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Municipal nº 6.677, de 2017, *in verbis*:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 17 da Lei 6.677 de 31 de maio de 2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. [...]

Parágrafo Único. A aplicação da proibição disposta no art. 5º desta Lei fica condicionada à efetivação de todos os programas contidos no art. 4º desta lei (NATAL, 2017).

Ainda, extrai-se da publicação que os parlamentares aprovaram o referido projeto legislativo com uma emenda coletiva determinando o prazo limite de um ano – ou seja, até 03 de março de 2020 – para que os programas fossem implementados antes da retirada dos veículos das ruas.

Sem embargo, consoante notícia publicada no portal institucional da Câmara Municipal de Natal (2020), em 03 de março de 2020 – no prazo limite para a efetiva abolição da circulação de carroças de tração animal no município de Natal – o projeto de Lei nº. 252/2017 retornou ao plenário dos vereadores, em razão do veto total do Poder Executivo, conforme explicou a vereadora Divaneide Basílio: “A prefeitura foi e vetou alegando que não temos a prerrogativa de estabelecer prazos, mas nós temos e além do mais a prefeitura precisa oferecer condições dignas para que os carroceiros tenham outra atividade” (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 2020). Nesse diapasão, a Câmara Municipal derrubou o veto ao projeto legislativo como um meio de oportunizar a Prefeitura de Natal de cumprir os requisitos da Lei Municipal nº 6.677/2017, segundo o vereador Roniere Barbosa:

Essa discussão começou em 2014. Na época a promotora do meio-ambiente entrou com uma ação contra o município de Natal e começou a construir um consenso para que uma lei fosse encaminhada para determinar que a tração animal deixasse de ser meio de transporte e atividade econômica. O município teria contrapartidas sociais de qualificar, capacitar e inserir no mercado de trabalho. A prefeitura não fez nada disso, aí em 2017 houve uma Lei, seguido de uma emenda e hoje temos o veto, na qual derrubamos para que haja a prorrogação e o município consiga adequar a questão dos maus-tratos aos animais e a inclusão dos carroceiros no mercado de trabalho (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 2020).

Até o momento, não há maiores atualizações sobre o andamento da atuação do Poder Executivo em prol da inserção dos carroceiros em novas áreas laborativas, sendo que o prazo da Prefeitura de Natal para a tomada das medidas cabíveis finalizou em 3 de março de 2021.

Além disso, embora a Lei Municipal nº 6.677 determine em seu artigo 15 o prazo de 90 (noventa) dias para a devida execução, a contar da data de sua publicação, após quatro anos não há decreto municipal regulamentando-a.

Em Curitiba, sob as lições de Mól (2016, p. 156), em 27 de outubro de 2015, foi sancionada a Lei Municipal nº. 14.741 que dispõe sobre a proibição da circulação de veículos

de tração animal em seus limites geográficos, como se depreende em seu artigo 1º, *in verbis*: “Fica proibida nos limites do Município de Curitiba a utilização de veículos movidos à tração animal e a exploração animal para esse fim” (CURITIBA, 2015).

Conforme o artigo 4º da referida lei, os animais apreendidos devem ser direcionados ao Centro de Controle de Zoonoses e Vetores para a realização dos procedimentos de verificação das condições de saúde, microchipagem, bem como para o seu alojamento até que o mesmo seja levado a adoção (CURITIBA, 2015).

Apesar da Câmara Municipal de Curitiba ter aprovado a lei em outubro de 2015, o Poder Executivo somente regulamentou-a em fevereiro de 2018 através do Decreto Municipal nº. 80, indo em direção ao disposto no artigo 7º da lei retro mencionada, *in verbis*: “O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias” (CURITIBA, 2015).

Ainda, Mól (2016, p. 156) aduz que, até o momento da criação da lei, cerca de 100 famílias viviam da exploração de equinos para tração na cidade, e para resguardar a dignidade delas, uma das propostas foi fomentar a transição dos carroceiros para outros ramos laborativos, mediante a instituição de Programa de redução do impacto, como se lê no artigo 5º, *in verbis*:

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a instituir Programa de redução do impacto da aplicação da presente lei, em especial à população usuária de veículo com tração animal, envolvendo as Secretarias de Meio Ambiente, Saúde, Educação, Trabalho e Emprego, Abastecimento, Mulher, Defesa Social, Trânsito, Governo, além da FAS, COHAB e Administrações Regionais (CURITIBA, 2015).

Inclusive, no Decreto nº. 80, de 2018, podem ser indicados dois pontos negativos à evolução da tutela dos animais no Brasil: em primeiro lugar, o artigo 3º, §2º traz a possibilidade de devolução do equídeo ao proprietário, *in verbis*: “Comprovada a propriedade do animal, em caso de devolução, o proprietário deverá ressarcir o Município dos custos de alojamento, alimentação e tratamento dos animais [...]” (CURITIBA, 2018)⁴⁴. Em segundo lugar, não consta no corpo do regulamento do Poder Executivo qualquer menção ao Programa de redução de impacto, estabelecido no artigo 5º da Lei Municipal 14.741/2015, o que justifica a desobediência de alguns indivíduos em ainda utilizar carroças de tração animal, visto que, conforme notícia publicada no portal institucional da Prefeitura Municipal de

⁴⁴ Apesar da Lei Municipal nº. 14.741/2015, regulamentada pelo Decreto nº. 80/2018, tratar da proibição da circulação de carroças de tração animal nas vias públicas do município de Curitiba, a possibilidade de devolução do animal ao proprietário fere o principal fundamento do Abolicionismo Animal: para o filósofo Gary Francione (2013, p. 6), deve-se reconhecer que os animais têm um direito – o direito de não ser tratado como propriedade, pois, enquanto esse for o cenário, o *princípio da igual consideração* nunca poderá se aplicar a eles de maneira efetiva.

Curitiba (2019), foram feitas 55 apreensões de equinos por maus-tratos ou em situação irregular quanto à lei que proíbe a tração animal em Curitiba até o ano de 2019.

No município do Recife, Aguiar (2018, p. 112) aduz que a Lei Municipal nº. 17.918, de 25 de outubro de 2013, proíbe a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com cargas, conforme dispõe em seu artigo 1º (RECIFE, 2013).

Por sua vez, o artigo 5º estabelece a responsabilidade do Poder Executivo em regulamentar o Programa Gradual de Retirada dos Veículos de Tração Animal, bem como a inserção em programas de assistência e social para obtenção de outras fontes de renda por parte dos condutores destes veículos que comprovem a utilização dos mesmos como atividade profissional principal há mais de um ano (RECIFE, 2013).

A lei também expressa a quem compete a fiscalização e aplicação de seus dispositivos, quando estipula que caberá ao Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco - DETRAN/PE, Polícia Militar de Pernambuco, Guarda Municipal e à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano a fiscalização e a aplicação desta lei, dentro de suas competências e conforme convênios firmados, como se lê em seu artigo 8º (RECIFE, 2013).

Ademais, os equídeos podem ser restituídos aos seus proprietários⁴⁵ mediante alguns critérios estipulados no artigo 6º, §1º e §2º: regularização da situação do condutor, pagamento das taxas referentes ao transporte e aos dias de permanência do animal e comprovação de que o animal será conduzido para área rural do município (RECIFE, 2013).

Por outro lado, o §3º do referido artigo aduz que os animais que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 dias poderão ser doados para organizações não governamentais ou particulares (RECIFE, 2013).

Todavia, Aguiar (2018, p. 113) afirma que em 17 de agosto de 2016, a 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Meio Ambiente, ingressou com o Mandado de Injunção nº. 0496742-2, contra o Prefeito Municipal, requerendo a regulamentação da Justiça em lugar do prefeito, em razão do descumprimento do prazo estipulado no artigo 12 da Lei Municipal nº. 17.918/2013, o qual determinou 120 dias para que o Poder Executivo pudesse executá-la.

Nesse cenário, somente em 19 de novembro de 2018, o Ministério Público do Estado de Pernambuco obteve decisão favorável para obrigar o Município do Recife a regulamentar a proibição dos veículos de tração animal. Segundo notícia do portal institucional do Ministério Público do Estado de Pernambuco (2018), o Tribunal de Justiça de Pernambuco concedeu, por

⁴⁵ Vide nota de rodapé anterior.

maioria dos votos, a ordem nos autos do Mandado de Injunção contra a omissão do Prefeito Municipal do Recife em relação ao regulamento da Lei Municipal nº. 17.918/2013:

[...] O Órgão Especial do TJPE entendeu que a postergação da PCR vai contra o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado, assim como contra o dever público de assegurar a proteção da fauna, como é o caso dos animais de tração serem submetidos a maus-tratos e trabalho extenuante (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2018).

Assim, em 8 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo do Recife expediu o Decreto nº. 32.121, o qual trouxe a regulamentação que a Lei Municipal nº. 17.918/2013 carecia para que pudesse ser imposta e exigível na cidade. Nesse sentido, chama-se a atenção ao artigo 2º, que detalha as diretrizes do Programa Gradual de Retirada de Veículos de Tração Animal, *in verbis*:

Art. 2º. Constituem diretrizes da Política Municipal do Programa Gradual de Retirada de Veículos de Tração Animal - VTA:
 I - viabilização de formas de participação, ocupação e convívio dos trabalhadores de VTA na sociedade, a fim de proporcionar o exercício sustentável de nova atividade econômica no âmbito do Município;
 II - criação de programas de capacitação e treinamento profissional para os trabalhadores em VTA, a fim de proporcionar novos conhecimentos e oportunidades de trabalho;
 III - desenvolvimento de projetos que estimulem a participação dos trabalhadores em VTA nos programas educacionais e profissionalizantes existentes, a fim de proporcionar a elevação do seu nível de escolaridade e nova inserção profissional;
 IV - Monitoramento da atividade e do bem-estar dos animais, até a retirada completa do trabalho com veículo de tração animal nas vias públicas municipais (RECIFE, 2019).

Mais importante, o referido decreto, em seu artigo 3º, estipulou o prazo limite para a completa abolição da circulação de carroças de tração animal no perímetro urbano da cidade: 2 anos, a contar da data de sua publicação – ou seja, 8 de fevereiro de 2019 – *in verbis*:

Art. 3º. Fica proibida a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado em todo o Município do Recife, exceto nas seguintes situações:

I - Nas vias coletoras: a circulação de VTA poderá ocorrer no período das 9h às 16h - 21h às 06h.

II - Nas vias locais: a circulação de VTA poderá ocorrer no período das 9h às 17h - 20h às 06h.

§ 1º A utilização do VTA ficará excepcionalmente permitida, nos termos deste artigo, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da publicação deste decreto.

§ 2º No período de 02 (dois) anos, a que se refere o §1º deste artigo, os condutores serão capacitados para obtenção de outras fontes de renda (RECIFE, 2019, grifo nosso).

Não obstante, publicação do dia 27 de fevereiro de 2021, do portal de notícias Diário de Pernambuco, indica que, em função da pandemia, a prefeitura não teve tempo hábil para efetivar a regulamentação e uma eventual ampliação do prazo está em análise:

Em decorrência da crise sanitária da Covid-19 e da necessidade de cumprimento de medidas de prevenção ao novo coronavírus, algumas ações previstas no programa

foram paralisadas. Entre essas ações estava a inserção dos carroceiros em cursos educacionais e profissionalizantes (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2021).

Em Belém, conforme a médica veterinária Camila Araújo Leão (2019, p. 12), a Lei nº. 8.168, de 04 de outubro de 2002, disciplinava a circulação de veículos de tração animal na cidade através da habilitação, do plaqueamento e do licenciamento, termos conceituados pela referida da lei no artigo 2º e artigo 3º, respectivamente, *in verbis*:

Art. 2º. Fica instituída a habilitação, o licenciamento e o plaqueamento, do condutor de veículos de tração animal, respectivamente, de propriedade de pessoas físicas e jurídicas, no Município de Belém, nos termos desta lei.

§ 1º Define-se como **habilitação**, o cadastramento do condutor do veículo de tração animal e o conhecimento das normas que asseguram a integridade física e mental do animal.

§ 2º O **plaqueamento** é a identificação do veículo de tração animal para fins de trânsito.

[...]

Art. 3º (VETADO)

[...]

§ 3º O **licenciamento** é a renovação anual do plaqueamento para sua utilização na via, que ocorrerá após vistoria das condições do veículo e exame médico-veterinário da saúde física e mental do animal (BELÉM, 2002, grifo nosso).

Entretanto, Leão (2019, p. 12) assevera que tal lei não chegou a ser executada efetivamente, ou seja, o Poder Executivo nunca expediu decreto legislativo regulamentando-a. Em contrapartida, a autora (2019, p. 13) aduz que a iniciativa do Serviço Integrado de Atenção ao Equídeo, também conhecido como Projeto Carroceiro, nasceu em 2003, através de esforços da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), com o objetivo de realizar atendimento clínico e cirúrgico gratuito para reabilitação de animais de tração e ações de conscientização junto aos proprietários.

Ainda, a autora supracitada informa que foi sancionada, em 18 de dezembro de 2018, a Lei Municipal nº. 9.411, que institui no município de Belém o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal, que circulam no trânsito em áreas urbanas, e estabelece o prazo de 10 anos, para que seja proibida, em definitivo, em áreas urbanas, a circulação de veículos de tração animal e a condução de animais com carga, com exploração do animal para essas finalidades.

Conforme publicação do dia 04 de agosto de 2020, do portal de notícias O Liberal, a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém (Semob) iniciou em fevereiro de 2020 uma campanha para localizar e identificar estes carroceiros, a fim de que tomem conhecimento da legislação, mas a campanha foi interrompida pela pandemia e, tão logo sejam identificados, esses carroceiros serão orientados a se adequar e a iniciar a migração para outra forma de transporte.

Nessa esteira, cabe mencionar que a Lei Municipal nº. 9.411/2018 ainda não se encontra regulamentada pelo Poder Executivo do município de Belém.

Insta salientar que existem outras legislações municipais em prol da proibição – imediata ou gradativa – da circulação de carroças de tração animal em outras cidades brasileiras, como é o caso da Lei Municipal nº. 13.071/2014 do município de Juiz de Fora/MG, da Lei Municipal nº. 10.531/2008 do município de Porto Alegre/RS, da Lei Municipal nº. 11.468/2011 do município de Londrina/PR, da Lei Municipal nº. 10.474/2017 do município de Maringá/PR, dentre outras.

A partir dessas considerações, será respondida a inquirição feita no início desse capítulo: as leis existentes demonstram-se suficientes para garantir os direitos dos animais e dos carroceiros?

Diante da análise, em especial, dos municípios de Natal, Curitiba, Recife e Belém, constatou-se certa morosidade para a efetiva execução das legislações municipais em prol da abolição – imediata ou graduativa – da circulação de carroças de tração animal: em todos os exemplos, o Poder Executivo extrapolou o prazo determinado para regulamentação, sendo que Belém e Natal continuam, até o momento, sem a expedição de decreto municipal.

No caso de Curitiba, há duas situações a serem analisadas: em primeiro lugar, há a possibilidade do equino ser devolvido para o proprietário, o que respalda o *status* jurídico do animal como coisa e sustenta a possibilidade desse ser, já sofrido pela exploração nas ruas da cidade, ser utilizado novamente na atividade, e, em segundo lugar, o Programa de redução de impacto, voltado para direcionar os carroceiros a outros ramos de trabalho, carece de regulamentação do Poder Executivo, o que dificulta o fim da exploração animal.

Em Recife, o Decreto Municipal nº. 32.121/2019 estabeleceu prazo para o fim da circulação de carroças de tração animal no município: 27 de fevereiro de 2021, porém, a Prefeitura não cumpriu os dispositivos da regulamentação em tempo hábil.

Em Belém, a situação é mais crítica: em primeiro momento, foi sancionada a Lei Municipal nº. 8.168/2002, que regulamentava a atividade no município, porém, a lei nunca foi regulamentada pelo Poder Executivo, em segundo momento, a Lei Municipal nº. 9.411/2018 foi aprovada, dezesseis anos após a primeira lei, e até então, não foi expedido decreto municipal.

Portanto, pode-se afirmar que as leis ainda não se demonstram suficientes para suprir a situação em análise, o Estado tem muito a evoluir como garantidor da integridade desses seres vivos sob a sua tutela constitucional. O certo é que, a proteção dos animais, em especial aqueles utilizados em veículos de tração, pelo Poder Público deve continuar até o ponto que

todos os seres vivos do planeta tenham direito a uma existência que não seja meramente a serviço da espécie humana.

Doravante, será analisada a situação específica de Marabá, diante da problemática das carroças de tração animal em sua zona urbana, bem como serão apresentadas possíveis soluções para a necessária abolição dessa atividade no município.

4.2. ANÁLISE DA QUESTÃO DAS CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA

Segundo informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por meio de levantamento do ano de 2020, o município de Marabá, no estado do Pará, possui área territorial de 15.128,058 km² (quinze mil e cento e vinte e oito e cinquenta e oito milésimos quilômetros quadrados) e população estimada em 283.542 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e dois). Como qualquer outro município analisado até aqui, a realidade de Marabá não é diferente: não é difícil encontrar carroças pelas ruas da cidade, assim como animais conduzindo estes veículos sobre os asfaltos quentes, a qualquer hora, ameaçados pelo chicote e notavelmente tristes.

Toda essa rotina vivenciada pelos equinos no município de Marabá/PA será analisada em prol da conclusão de que a abolição dessa atividade é necessária e possível. Além disso, convém destacar que não há legislação municipal – sequer projeto legislativo submetido à Câmara Municipal – exercendo a devida regulamentação da circulação das carroças de tração animal em Marabá, tampouco em prol da extinção gradativa dessa prática, apenas o Anteprojeto de Lei nº. 01, de 04 de junho de 2019, o qual não possui força normativa para empenhar modificações à realidade marabaense.

Deveras, essa situação foi constatada durante coleta fotográfica realizada no município paraense, especialmente nos bairros Independência, Liberdade e Novo Horizonte, no dia 02 de dezembro de 2020, onde se destacam algumas problemáticas: utilização de chicote como instrumento de punição; envolvimento de menor de idade na prática; desasseio das ruas da cidade pelas necessidades fisiológicas dos equinos; carroças vazias pela falta de demanda em época de pandemia e, especialmente, a aparência antinatural desses animais, distanciados de suas características biológicas, o que os confere traumas psicológicos e físicos danosos, como será analisado a partir de então.

Figura 1 – Equídeo em meio a fezes demonstrando o desasseio ambiental decorrente da prática



Fonte: Acervo pessoal (02/02/2020)

Figura 3 - Equino demonstrando dificuldades de locomoção



Fonte: Acervo pessoal (02/02/2020)

Figura 5 - Carroças vazias pela falta de demanda em época de pandemia



Fonte: Acervo pessoal (02/12/2020)

Figura 2 - Equino aparentando sinais de maus-tratos



Fonte: Acervo pessoal (02/02/2020)

Figura 4 - Equídeo infligido por golpes de chicote



Fonte: Acervo pessoal (02/02/2020)

Figura 6 - Menor de idade com identidade protegida envolvido na prática analisada.



Fonte: Acervo pessoal (02/12/2020)

Conforme se observa na Figura 1, a historiadora Samylla Mól (2016, pp. 152-153) retrata que uma das problemáticas envolvidas na manutenção da circulação de carroças de tração animal: o desasseio ambiental ocasionado pelos dejetos animais, o que ocasiona sujeira e fetidez nos centros urbanos.

Em relação às Figuras 2, 3 e 4, Mól (2016, p. 111) determina que, no Brasil, quem causa sofrimento a um animal em decorrência de mau tratamento fere a Constituição Federal e comete o crime previsto no artigo 32 da Lei nº. 9.605/1998, também denominada Lei de Crimes Ambientais, o qual delimita as seguintes condutas criminosas contra os seres não humanos, *in verbis*: “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos [...]” (BRASIL, 1998).

Segundo o jurista Luiz Régis Prado (2013, p. 201), a expressão maus-tratos utilizada no artigo retro mencionado está associada à ideia contida no tipo penal do artigo 136 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina [...] (BRASIL, 1940).

Diante disso, Mól diz que se subentende que são maus-tratos um rol de práticas, a saber:

[...] deixar de alimentar ou alimentar inadequadamente um animal; deixar de prestar cuidados indispensáveis, **assim entendidos todos os cuidados que são necessários para que o animal sinta-se bem e viva de acordo com suas características biológicas**; sujeitar animais a trabalhos excessivos ou inadequados, como, por exemplo, carregar cargas superiores à sua capacidade; educar e disciplinar um animal de forma abusiva, causando-lhe traumas físicos e/ou **psicológicos** (MÓL, 2016, p. 114, grifos nossos).

Nesse ponto, há que se realizar um apontamento baseado na concepção de maus-tratos da autora supracitada (2016, p. 112), pois, a não ser nos casos de magreza e fraquezas extremas, ferimentos e apatia, questões mais subjetivas como o respeito às características naturais do animal e traumas psicológicos são ignorados pelas legislações municipais.

Em relação às características biológicas dos equídeos, a médica veterinária Mariângela Freitas de Almeida e Souza leciona são, em geral, animais que gostam de viver em grupo, de socializar-se, de se espojar no pasto e desfrutar de água fresca e sossego: “Cavalos, por exemplo, são animais altamente sociais, gostam de interagir com outros cavalos, de se limpar em grupo, de desfrutar da natureza e de explorá-la” (SOUZA, 2006, p. 195). Em complemento, Mól (2016, p. 132) afirma que, na natureza selvagem, os equinos costumam passar cerca de 60% do seu dia em busca de alimentos, pastando, o restante do dia é distribuído em atividades como espojar-se, brincar, relacionar-se com outros da mesma espécie e descansar.

Já no que concerne a traumas psicológicos, como lecionou o biólogo Charles Darwin – cuja obra foi examinada no capítulo III – o cavalo, espécie de equino frequentemente utilizado em carroças de tração, sente emoções que podem ser percebidas. Nesse diapasão, a médica

veterinária Bárbara Goloubeff afirma que os equinos, embora reconhecidos pela sua capacidade física, são seres vivos que sofrem, sentem dor e medo:

A tolerância dos equinos aos desequilíbrios é variável. Alguns fatores estressantes, como a permanência em condições anti-homeostáticas **comuns nas situações de explícita privação da liberdade individual, produzem desconforto, sofrimento e dor**. Pode-se dizer que o sofrimento implica um estado emocional severo, desprazeroso, em níveis tais que comumente quebram o equilíbrio biológico, refletindo-se nas diversas disfunções fisiológicas (GOLOUBEFF, 2015, p. 71, grifos nossos).

Nesse contexto, a autora dispõe de uma reflexão sobre o cenário da exploração desses animais nas zonas urbanas: “Imagine-se, neste momento, como vivem e trabalham os equídeos nos centros urbanos: podem viver conforme a sua natureza? [...] sem traumas físicos ou psicológicos?” (MÓL, 2016, p. 114).

Nesse diapasão, sob as lições da autora supracitada (2016, pp. 135-136), manter esses animais trabalhando nas zonas urbanas nos municípios urbanos, mesmo diante da regulamentação municipal, fere os comandos previstos nos artigos: 225, VII, da Constituição Federal de 1988 e 32 da Lei nº. 9.605/1998, também denominada Lei de Crimes Ambientais.

Sobre a Figura 5, uma das problemáticas reportadas pelos carroceiros do município de Marabá/PA é a ausência de serviços em razão ao período pandêmico relacionado à proliferação do coronavírus (covid-19). Por isso, o jurista Luís Frederico Siqueira Lemes ressalta a importância do oferecimento de cursos profissionalizantes para as pessoas que utilizam a tração animal: “medida já utilizada em outros municípios, a oferta de cursos acaba criando uma oportunidade para as pessoas que utilizam os VTAs e que gostariam de exercer outra profissão. Em Porto Alegre já há procura pelos cursos oferecidos pelo município” (LEMES, 2016, p. 51).

Por sua vez, a Figura 6 ilustra um cenário corriqueiro relacionado à atividade em questão, conforme o médico veterinário Renato Silvano Pulz (2013, p. 118) assevera que, frequentemente, as carroças de tração animal são conduzidas por menores de idade, os quais deveriam estar brincando em casa ou estudando na casa e acabam sujeitando-se às condições precárias de segurança: correndo risco de sofrerem ou causarem acidentes e atrapalhando o trânsito.

Insta ressaltar que, apesar da Lei nº. 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro, estipular a regulamentação do trânsito de veículos de tração animal como responsabilidade municipal, na cidade de Marabá, carroças ainda trafegam pelas vias públicas sem qualquer

controle estatal. Isso porque, a partir de consulta ao portal oficial da Câmara Municipal de Marabá, localizou-se somente um anteprojeto de lei⁴⁶.

O Anteprojeto de Lei nº. 01, de 04 de junho de 2019, de autoria do vereador Tiago Batista Koch, possui um rol de 15 artigos, dentre os quais se estipulam o credenciamento do condutor, o registro do animal e o emplacamento dos veículos de tração animal para licenciamento e disciplina a circulação dos mesmos no município, até o período de vedação definitiva da atividade.

Convém mencionar que o artigo 6º traz a estipulação de carga horária máxima de oito horas diárias ou quarenta e oito horas semanas para circulação dos veículos de tração animal, devendo ser cumprida da seguinte forma: de oito às doze horas e de quatorze às dezoito horas (MARABÁ, 2019). Há, ainda, algo importante a ser observado no artigo 6º, § 2º, do referido anteprojeto, o qual estabelece um dia para descanso semanal dos animais utilizados no transporte (MARABÁ, 2019).

Nesse cenário, a historiadora Samylla Mól (2016, p. 144) indica que o período de descanso desses animais nem sempre pode ser gozado em sua completude, pois passam a ser utilizados para diversão das crianças da casa ou transporte de passageiros. Além disso, a autora aduz que as escassas horas de descanso que são concedidas ao equino que trabalha nos grandes centros urbanos “[...] são desfrutadas mediante amarração em frente à casa do carroceiro ou numa baía precária” (MÓL, 2016, p. 145).

Por sua vez, o artigo 8º determina a proibição de utilização de animais doentes ou feridos, bem como de fêmeas prenhas, em veículos de tração animal (MARABÁ, 2019). Em complemento, o artigo 9º assevera que os equinos utilizados na tração dos veículos devem estar em perfeitas condições de saúde e segurança (MARABÁ, 2019).

Nesse diapasão, no que tange ao combate aos maus-tratos contra os animais utilizados para a tração, a legislação retro mencionada pouco dispõe a respeito, sendo que, para Mól, existe um repertório de situações a serem analisadas, a saber:

Eles são alimentados adequadamente? Recebem cuidados indispensáveis para sua saúde? São sujeitos a trabalhos excessivos ou inadequados? São educados e disciplinados sem traumas físicos ou psicológicos? Têm adequadas condições de abrigo? Podem viver conforme a sua natureza? Têm lazer e descanso? (MÓL, 2016, p. 114).

⁴⁶ Conforme o Manual do Prefeito de 2009, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), o anteprojeto de lei é um estudo preliminar ou esboço que se faz para a elaboração do projeto, visto que antes de dar-se forma a um projeto de lei, convém estudar as normas a serem formuladas, de sorte que se atenda ao objetivo visado.

A referida lei traz no seu artigo 14º a previsão da abolição da circulação de veículos de tração animal em período a ser determinado, porém determina em seu §1º que nesse período devem ser adotadas as medidas que versam sobre a inclusão dos carroceiros em novos mercados de trabalho, *in verbis*:

Art. 14. Fica previsto por esta Lei que após o período de ___ anos as atividades então tratadas na mesma serão extintas no âmbito das zonas urbanas do Município de Marabá.

§ 1º Nesse período de transição deverão ser criadas políticas públicas que garantam a substituição gradual da atividade referida nesta lei com o intuito de manter a renda do proprietário do animal (MARABÁ, 2019).

Sob as lições do Manual do Prefeito de 2009, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBAM), importante ressaltar que se trata de um anteprojeto de lei, ou seja, um estudo preliminar que se faz para a elaboração do projeto de lei, embora possa ter, ou tenha de fato, a forma deste. Sendo assim, não existe legislação municipal – sequer projeto legislativo submetido à Câmara Municipal – exercendo a devida regulamentação da circulação das carroças de tração animal em Marabá, tampouco em prol da extinção gradativa dessa prática.

Nesse cenário, para Mól, a mais importante alternativa para a necessária abolição de carroças de tração animal é a substituição de veículos de tração animal por veículos de tração mecânica:

[...] manter animais trabalhando em cidades em pleno século XXI é uma prática retrógrada e injustificável, haja vista a possibilidade de uso de mão de obra mecânica em substituição aos animais, para os quais o trabalho nas cidades é intrinsecamente imbuído de sofrimento (MÓL, 2016, p. 137).

Nesse sentido, as juristas Ângela Cássia Costaldello e Angélica Ferreira Rosa afirmam que uma alternativa é a proposta do projeto “Cavalo de Lata”:

A ideia de um projeto capaz de substituir o uso de carroças, charretes e carrinhos tem como pioneiro o Rio Grande do Sul e lá recebeu o nome de Cavalo de Lata, a estrutura metálica com carroceria é uma espécie de bicicleta totalmente elétrica, preparada para suportar até 500 quilos. O veículo tem suspensão, banco com dois lugares, volante e iluminação completa; usa a carga da bateria por cerca de 60 quilômetros. As peças foram retiradas de motocicletas, em oficinas; o veículo é híbrido, ou seja, ele pode ser movido pelo pedal ou por motor elétrico (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 662).

Nesse sentido, Costaldello e Rosa asseveram que o chamado “cavalo de lata” é um veículo elétrico movido à bateria recarregável em tomada simples, em que o custo por quilômetro percorrido gira em torno de R\$ 0,02 a R\$ 0,05:

Economicamente viável e de importância social e ambiental; substituições que são realidade no nosso país, como demonstram os carrinhos elétricos que substituíram os cavalos na ilha da Paquetá no Rio de Janeiro (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 664).

Figura 7 - Estrutura do “Cavalo de Lata”



Fonte: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/view/39564>

Ainda, as autoras supracitadas (2019, p. 664) alegam haver uma preocupação relacionada à implementação do projeto em consideração ao pouco poder aquisitivo dos carroceiros: o valor do veículo. Isso posto, Costaldello e Rosa alegam ser responsabilidade do Poder Público a implementação e desenvolvimento do projeto “Cavalo de Lata”: “A responsabilidade pelo desenvolvimento e execução do projeto deve ser considerada do município, o qual possui autonomia política, administrativa e financeira” (COSTALDELLO; ROSA, 2019, p. 664).

Sendo assim, o Projeto “Cavalo de Lata” demonstra-se como uma alternativa plausível para que, consoante o jurista Luiz Frederico Siqueira Lemes, “direitos dos animais e direitos humanos coexistam pacificamente, sem desigualdades” (LEMES, 2016, p. 52).

Cabe destacar que, para o exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo enviou à Câmara Municipal de Marabá a Lei Orçamentária Anual (LOA), onde estabeleceu orçamento receitaário no valor de R\$ 1.029.201.958,82 (um bilhão, vinte e nove milhões e duzentos e um mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), decorrente da arrecadação de tributos, contribuições sociais, das transferências intergovernamentais e de outras receitas correntes e de capital. Diante desse valor bilionário, pode-se dizer que o Projeto “Cavalo de Lata” é alternativa viável a ser discutida pela Câmara Municipal e Poder Executivo do retro mencionado município, a fim de se resguardar o direito de trabalho dos carroceiros e a vedação da crueldade aos equídeos.

Diante do exposto, o “Projeto Cavalo de Lata” representa uma excelente contribuição à efetivação da tutela dos animais explorados em carroças de tração, os quais encontram-se à margem da norma constitucional e leis infraconstitucionais, que versam sobre os seres não humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Importante ressaltar que evidenciar animais não significa rejeitar a dignidade dos indivíduos envolvidos na prática, dessa forma a substituição de veículos de tração animal por veículos de tração mecânica, bem como o oferecimento de

cursos profissionalizantes aos carroceiros a fim de criar redirecioná-los à outras áreas laborativas, são as melhores soluções para que possa haver pleno benefício para ambos.

5 CONCLUSÃO

A exploração de animais como mão de obra é uma prática antiga, que remonta aos primórdios da civilização humana, mas, hoje, permanece na manutenção de carroças de tração animal em centros urbanos, como um indício do antropocentrismo, que concebe os seres não humanos a partir da sua utilidade, sem observá-los como um fim em si mesmo.

Nas cidades, os equinos não podem viver de acordo com suas características biológicas e, são submetidos a sofrimento físico e psicológico. Esses animais descansam menos do que precisam e trabalham mais do que suportam e, em meio aos carros, buzinas e pedestres, confundem-se com meras máquinas, sem vida, apáticos, até não suportarem essa dinâmica de submissão.

Essa realidade contrasta-se ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal de 1988, que inaugurou no país um novo cenário: a vedação da crueldade face os animais, elevando-os a um patamar nunca antes considerado. Trazendo à baila, o Supremo Tribunal Federal vem reconhecendo como contrárias às práticas que provoquem sofrimento nos animais consoante ao artigo 225, §1º, VII da Carta Magna, porém, o ordenamento jurídico brasileiro comprova-se essencialmente antropocêntrico, ao relativizar e incidir o efeito backlash em desfavor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 4.983 de 2016, que considerou inconstitucional a prática da vaquejada do estado do Ceará.

Face a isto, o Brasil apresenta-se desconexo ao movimento mundo afora, visto que países como França e Suíça já não elencam os animais como coisas e sim como seres sencientes. Já Israel tornou-se o primeiro país a proibir a manutenção de carroças de tração animal em seu território.

Deveras, existe em âmbito nacional, projeto de lei – o Projeto de Lei Complementar nº. 27 de 2018 – que visa promover o acolhimento dos seres não humanos como sujeitos de direito despersonalizados, retirando-os da condição de mera coisa, porém, a bancada ruralista em favor de seus interesses econômicos promoveu modificações no texto original para ressaltar do alcance do projeto: animais empregados na produção agropecuária, em pesquisa científica e os que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, como é o caso da vaquejada.

Como forma de acalmar os anseios da população e dos movimentos em defesa dos animais, em 2020, foi criada a Lei nº. 14.064, também conhecida como “Lei Sansão”, que alterou a Lei nº. 9.605/1998, chamada Lei de Crimes Ambientais, acrescentando ao artigo 32 o §1º-A, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos quando se tratar de cão

ou gato, porém, a doutrina especializada nos direitos dos animais considerou essa uma manobra legislativa não em prol dos animais, mas da promoção de figuras políticas que propõem soluções superficiais para problemas complexos, configurando-se o denominado populismo penal.

Percebe-se que a tutela dos animais no Brasil à medida que se movimenta diante de um viés de proteção, regride ao ser submetida à manobras e relativizações em favor dos interesses humanos.

Em contrapartida, há fortalecimento de teorias que revitalizam a postura relacionada aos animais em âmbito mundial, inclusive influenciando o movimento em favor dos direitos dos animais no Brasil. Convém ressaltar que a ciência não para e promove a curiosidade humana na busca de verdades, foi assim que a ciência predominante já aceita já aceita o posicionamento de que os animais são seres sencientes: eles sentem dor e prazer.

No século XVIII, Jeremy Bentham, precursor das ideias embrionárias para o movimento do bem-estarismo animal, favoreceu o advento de lutas em favor dos seres não humanos, buscando eliminar seu sofrimento através do *princípio do tratamento humanitário* e da ética utilitarista do “*the greateat happiness for the greatest number*”.

Nos anos 1970, a teoria de Jeremy Bentham foi revolucionada pelo filósofo Peter Singer baseado substancialmente no *princípio da igual consideração* e na condenação de imposição de mal aos animais sem que se leve em conta o sofrimento deles.

Nos anos 1990, Tom Regan fortalece o movimento do abolicionismo animal ao reconhecer que os seres não humanos possuem interesses inerentes ao dom da vida, por si só, sem a necessária especulação da dor ou do prazer como referência de dignidade ou proteção, por serem *sujeitos-de-um-vida*.

Nos anos 2000, Gary Francione, vai além ao propor que os seres sencientes têm interesses e a posse de interesses é a condição necessária e suficiente para os animais serem considerados *sujeitos de direito*.

Sendo assim, esse é o panorama jurídico e ético a ser considerado quando se analisa o uso de carroças de tração animal nos centros urbanos nos dias atuais, no que se refere à realidade dos equinos explorados como mão de obra. Portanto, tanto pelo viés ético, quanto pelo viés jurídico é necessário que a manutenção dessa atividade em pleno século XXI seja repensada, haja vista o sofrimento físico e psicológico ocasionado nos animais envolvidos.

No caso do município de Marabá/PA, carroças ainda trafegam pelas vias públicas sem qualquer controle estatal indo de encontro ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Isso porque, a partir de consulta ao portal oficial da Câmara Municipal de Marabá,

localizou-se somente um anteprojeto de lei: o Anteprojeto de Lei nº. 01, de 04 de junho de 2019.

Portanto, a realidade dos equídeos utilizados em carroças de tração animal no município paraense é distinta ao comando constitucional e às legislações infraconstitucionais, marginalizados da tutela do Estado, esses animais encontram-se abandonados às condições da ilegalidade, sendo corriqueira sua constante exposição a sofrimento físico e psicológico.

A proibição da circulação de carroças de tração animal é uma inegável iminência. Por isso, o “Projeto Cavalos de Lata” surge como uma alternativa à efetivação da tutela dos animais explorados nos centros urbanos, os quais encontram-se à margem da norma constitucional e leis infraconstitucionais, que versam sobre os seres não humanos no ordenamento jurídico brasileiro.

Destaca-se que tutelar os animais não significa rejeitar a dignidade dos indivíduos envolvidos na prática, dessa forma a substituição de veículos de tração animal por veículos de tração mecânica, bem como o oferecimento de cursos profissionalizantes aos carroceiros a fim de criar e redirecioná-los a outras áreas laborativas, são as melhores soluções para que possa haver pleno benefício para ambos.

Como esse é um tema ainda recente, a análise no transporte movido à tração animal tendo em vista a tutela dos animais no Brasil emerge, então, como uma área promissora para pesquisa e para a ciência jurídica.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Louise Maria Rocha de. **Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela omissão frente aos maus-tratos praticados contra essas espécies**. 2018. 147 p. Tese (Mestrado) - Universidade Federal de Rio Grande do Sul, Caxias do Sul.
- ALEXANDRE, Allyne Rodrigues; CARDOSO, Fernando da Silva. A tutela jurídica dos animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro: notas para uma abordagem a partir da senciência animal. **Rios**. Paulo Afonso, v. 12, n. 22, 2019. Disponível em: <https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2019/22/a_tutela_juridica_dos_animais_nao_humanos_no_ordenamento_juridico_brasileiro.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.
- ALMEIDA, Antônio Miguel Dantas de. Cidadania no Brasil: a construção nacional do Império ao golpe de Estado. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte, v. 5, n. 1, p. 1-22, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e15391>>. Acesso em: 8 fev. 2021.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 9. ed., rev., e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed., rev., e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- ARISTÓTELES. **A Política – Coleção Fundamentos de Filosofia**. São Paulo: Ícone, 2007.
- BASSALOBRE, Janete Netto. Das promessas iluministas à servidão. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 443-448, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010246982010000300023&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 13 out. 2020.
- BENJAMIN, Antônio Herman. A constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILLO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- BEVILÁQUA, Clovis. **Teoria Geral do Direito Civil**. 3.ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1980.
- BÍBLIA. Português. **BÍBLIA de Jerusalém**. São Paulo: Paulus, 1996.
- BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de Julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 14.529, de 9 de dezembro de 1920. Dá novo regulamento às casas de diversões e espetáculos públicos. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791>>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm>. Acesso em: 8 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 221, de 28 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 794, de 19 de outubro de 1938. Aprova e baixa o Código de Pesca. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del0794.htm>. Acesso em: 15 de ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional nº. 96, de 6 de junho de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.330, de 2 de agosto de 2016. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar, de forma mais gravosa, os crimes de furto e de receptação de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113330.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 3 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº. 11.794, de 8 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 3.701, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 4.591, de 16 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 16 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 6.638, de 8 de maio de 1979.** Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16638>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7.643, de 18 de dezembro de 1987.** Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm>. Acesso em: 17 ago. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº. 27, de 2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.895, Relator: Ministro Celso de Mello. 26.05.2011. **Diário da Justiça 14.10.2011.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983, Relator: Ministro Marco Aurélio. 06.10.2016. **Diário da Justiça 24.02.2017.** Disponível em: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 153-531-8, Relator: Ministro Francisco Rezek. 03.06.1997. **Diário da Justiça 13.03.1998.** Disponível: < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

BRASÍLIA. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Agência Senado.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional#:~:text=Randolfe%20acrescentou%20um%20par%C3%A1grafo%20ao,registradas%20como%20bem%20de%20natureza>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; FRANCELINO, Patrícia Estolano. Direitos dos animais e sua tutela no Brasil: avanços e retrocessos. **Relações Internacionais no Mundo Atual,**

Curitiba, v. 1, n. 22, p. 417-438, 2019. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/issue/view/147/showToc>>. Acesso em: 8 jan. 2021.

CÃO tem patas traseiras decepadas em Confins, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. **G1**. 08 jul. 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cao-pitbull-tem-patas-traseiras-decepadas-em-confins-na-regiao-metropolitana-de-belo-horizonte.ghtml>>. Acesso em: 17 ago. 2020.

CARVALHO, Gabriela Franziska Schoch Santos. **A tutela constitucional dos animais no Brasil e na Suíça**. 2015. 90 p. Tese (Monografia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis.

CAXILE, Carlos Rafael Vieira; ROCHA JÚNIOR, Waldech César. **História Antiga**. 2015. Disponível em: <<https://md.uninta.edu.br/geral/trashes/historia-antiga/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos Direitos dos Animais**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CONDE, Gerardo Acerves. **História Contemporânea**. 2015. Disponível em: <https://md.uninta.edu.br/geral/historiamoderna/pdf/Historia_Moderna.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 out. 2020.

_____ **História Moderna**. 2015. Disponível em: <https://md.uninta.edu.br/geral/historiamoderna/pdf/Historia_Moderna.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 13 out. 2020.

COSTALDELLO, Ângela Cassia; ROSA, Angélica Ferreira. Os setores público e privado no processo de inovação no transporte de resíduos sólidos por intermédio do cavalo elétrico. **Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 661-678, 2019. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/39564+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CURITIBA. **Decreto nº. 80, de 31 de janeiro de 2018**. Regulamenta a Lei Municipal nº 14.741, de 27 de outubro de 2015, que "dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração e exploração animal para tal fim no Município de Curitiba". Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356624>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CURITIBA. **Decreto nº. 80, de 31 de janeiro de 2018**. Regulamenta a Lei Municipal nº 14.741, de 27 de outubro de 2015, que "dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração e exploração animal para tal fim no Município de Curitiba". Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=356624>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CURITIBA. **Lei nº. 14.741 de 27 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303792>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CURITIBA. **Lei nº. 14.741 de 27 de outubro de 2015**. Dispõe sobre a proibição de uso de veículos de tração animal e exploração animal para tal fim no município de Curitiba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=303792>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Direito Ambiental e questões jurídicas relevantes**. Campinas: Millennium, 2005.

DARWIN, Charles. **A expressão das emoções no homem e nos animais**. Tradução: Leon de Souza Lobo Garcia. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

EBERLE, Simone. **Deixando a sombra dos homens: uma nova luz sobre o estatuto jurídico dos animais**. 2006. 431 p. Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

FARIA, Luiza de. **Tutela jurídica dos animais pelo direito civil brasileiro contemporâneo**. 2019. 57p. Tese (Monografia) – Universidade Federal Fluminense, Macaé.

FELIPE, Sônia Teresinha. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. **Páginas de Filosofia**. Revista do Curso de Filosofia da Universidade Metodista de São Paulo, vol. 9, n. 2, p. 2-30, 2020. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/PF/article/view/864/11>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito: o status jurídico dos animais como sujeitos de direito**. Curitiba: Juruá, 2014.

FRANCIONE, Gary. **Introdução aos Direitos dos Animais**. Tradução: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, v. 5, n. 12, p. 19-27, 2011. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184/8695+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

GOLOUBEFF, Bárbara. Maus-tratos a animais de tração em área urbana. *In*: PAULA, Luciana Imaculada de. (org.). **Anais do I encontro do Ministério Público em proteção à fauna**. Belo Horizonte: Procuradoria Geral de Justiça de Minas Gerais. Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, 2015. Disponível em: <http://ambrapa.org.br/doc/anais_fauna.pdf#page=68>. Acesso em: 8 set. 2020.

GORDILHO, Heron José Santana. **Abolicionismo Animal**. Salvador: Evolução, 2008.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed., rev., e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5. ed., rev., e ampl. Tradução: Manuela Pinto e Alexandre Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LACERDA, Gabriela Farias. **Vivisseção: crueldade ou ciência necessária? Uma análise jurídica sobre o uso de animais para práticas experimentais e didáticas**. 2013, 14 p. Relatório de Iniciação Científica. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIRGabriela%20Lacerda.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LEMES, Luís Frederico Siqueira. **Da necessária abolição da tração animal: perspectivas desde o direito brasileiro**. 2016. 60 p. Tese (Monografia) – Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande do Sul.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

_____. Proteção jurídica da fauna. **Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo/ Ministério Público do Estado de São Paulo, 2005.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed., rev., e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARABÁ. **Anteprojeto de Lei n.º 01, de 04 de junho de 2019**. Disponível em: <http://www.maraba.pa.leg.br:8080/sal/sapl_documentos/materia/1271_texto_integral>. Acesso em: 5 fev. 2021.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. **Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito de Direito**, São Paulo, v. 15, n. 17, 2019. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUudREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf> Acesso em: 17 ago. 2020.

MÓL, Samylla; VENÂNCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

MURAD, Afonso Tadeu; PROCÓPIO, Marco Túlio Brandão Sampaio. A condição animal: Breve reflexão teológica. **Encontros Teológicos**, Santa Catarina, v. 31, n. 3, p. 507-524, 2016. Disponível em: <<https://facasc.emnuvens.com.br/ret/article/view/514>>. Acesso em: 13 out. 2020.

NATAL. **Lei n.º. 6.677 de 31 de maio de 2017**. Institui no âmbito do Município de Natal, a Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal - PMRVTA, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-6677-2017-natal_344301.html>. Acesso em: 5 fev. 2021.

NATAL. **Projeto de Lei n.º. 252, de 2017**. Altera redação do artigo 17 da Política Municipal de Retirada dos Veículos de Tração Animal. Disponível em: <<https://nataliabonavides.com.br/atuacao-legislativa/camara-de-vereadores-de-natal/>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

NOZOE, Nelson Hideiki. Sesmarias e apossamento de terras no Brasil colônia. **Economia**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 587-605, 2006. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A024.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

PAPA FRANCISCO. **Encíclica Laudado Si**. 2015. Disponível em: <http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papafrancesco_20150524_encyclica-laudato-si.html>. Acesso em: 13 out. 2020.

PEREIRA, Alan Ricardo Duarte. Por que ficamos diferentes? O ensino do Brasil colonial nos livros didáticos. **Revista Espaço Acadêmico**, vol. 14, n. 157, p. 31-43, 2014. Disponível em:

<<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/22679>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito Florestal Brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal ambiental**. 12. ed., rev., e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PULZ, Renato Silvano. **Ética e bem-estar animal**. Canoas: Ulbra, 2013.

QUEIROZ, Priscilla Régis Cunha de; ROCHA JÚNIOR, Waldech César. **História Medieval**. 2015. Disponível em: <<https://md.uninta.edu.br/geral/historia-medieval/pdf/Hist%25C3%25B3riaMedieval.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 13 out. 2020.

RAMOS, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire. **Vida humana: da manipulação genética à neoeugenia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

RECH, Adir Ubaldo; SILVA, Diego Coimbra Barcelos da. A superação do antropocentrismo: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás**, vol. 41, n. 2, p. 13-27, 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Fac-Dir-UFG_41-02.01.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

RECIFE. **Lei nº. 17.918 de 25 de outubro de 2013**. Proíbe a circulação de veículos de tração animal, a condução de animais com cargas e o trânsito montado no município de Recife e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=261194#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20circula%C3%A7%C3%A3o%20de%20ve%C3%ADculos,Recife%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A4ncias>>. Acesso em: 5 fev. 2021.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

REIS, Émilien Vilas Boas; BIZAWU, Sébastien Kiwong. A encíclica *laudato si* à luz do direito internacional do meio ambiente. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. 23, p. 29-65, 2015. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:PSismSLaEgJ:revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/598/439+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 15 fev. 2021.

ROSA, Augusto Pereira da; ZINGANO, Ester Miriane. Pré-história: educação para sobrevivência. **Maiêutica**, Eldorado do Sul, v. 1, n. 1, p. 33-38, 2013. Disponível em: <https://publicacao.uniasselvi.com.br/index.php/ART_EaD/article/view/314>. Acesso em: 8 jan. 2021.

SAES, Décio Azevedo Marques de. Direitos Sociais e Transição para o Capitalismo: o Caso da Primeira República Brasileira (1889 – 1930). **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 11, n. 20, p. 23-51, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/viewFile/102/97+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 10 fev. 2021.

SANTANA, Luciano Rocha; OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. Disponível em: <http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol111.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SANTO AGOSTINHO. **A Vida Feliz**. São Paulo: Paulus, 1996.

SCHEFFER, Gisele Kronhardt. **Direito animal e ciências criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

SILVA, Maria Cristina Torres da. **Veículos de tração animal no Distrito Federal: dos invisíveis ao paradigma da governança ambiental como trilha** para construção de um ideário socioambiental e respeito a todas as formas de vida. 2011. 179 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Brasília, Brasília.

SILVA; Camilo Henrique; VIEIRA, Tereza Rodrigues. Tutela Jurídica dos Animais não Humanos no Brasil. **Unicesumar** - Mestrado/Diretoria de Pesquisa, Centro Universitário de Maringá, vol. 14, n. 2, p. 469-489, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/3720/2473>>. Acesso em: 8 fev. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução: CIPOLLA, Marcelo Brandão; WINCKLER, Marly. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

TAYLOR, Paul. **Respeito pela Natureza**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.